



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLII Nº 176

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 4 DE SETEMBRO DE 2008

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo	1		44
Atos do Poder Executivo	1	26	
Corregedoria Geral do Distrito Federal		27	
Secretaria de Estado de Governo	9	27	44
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia			46
Secretaria de Estado de Cultura	10	28	47
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo			47
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda	10	29	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente		29	47
Secretaria de Estado de Educação	11	29	49
Secretaria de Estado de Fazenda	12	34	49
Secretaria de Estado de Obras		35	52
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	14	35	54
Secretaria de Estado de Saúde	14	35	57
Secretaria de Estado de Segurança Pública			57
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		41	57
Polícia Militar do Distrito Federal		41	57
Secretaria de Estado de Transportes	14	42	58
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		43	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	15	43	
Ineditoriais.....			60

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ATO DO ORDENADOR DE DESPESA

DESPACHOS DO ORDENADOR Em 03 de setembro de 2008.

Processo: 001-02974/1995. Interessado: CENTRAIS ELÉT DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE. Assunto: Reconhecimento de Dívida - Atender despesas com pagamento à Eletronorte S/A, referente diferenças verificadas no ressarcimento de despesas com Paulo Carrusca Britto, rel ao período de janeiro de 1992 a agosto de 1993. RECONHECEMOS A DÍVIDA, AUTORIZAMOS a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Ordem Bancária em favor do credor Centrais Elét. do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE no valor de R\$56.559,92 (cinquenta e seis mil quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos). Encaminhe-se para pagamento.

Processo: 001-00674/2007. Interessado: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. Assunto: Reconhecimento de Dívida - Ressarcimento de despesa com remuneração de Sandro Moraes Vieira, cedido à CLDF, referente outubro a dezembro de 2007. RECONHECEMOS A DÍVIDA, AUTORIZAMOS a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Ordem Bancária em favor do credor Superior Tribunal de Justiça - STJ no valor de R\$882,87 (oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos). Encaminhe-se para pagamento.

Processo: 001-01025/2006. Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO DF e Territórios. Assunto: Reconhecimento de Dívida - Ressarcimento de despesas com auxílio alimentação e auxílio pré-escolar, conforme deliberação do Gabinete da Mesa Diretora na 25ª reunião. RECONHECEMOS A DÍVIDA, AUTORIZAMOS a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Ordem Bancária em favor do credor Tribunal de

Justiça e do DF e Territórios no valor de R\$90,78 (noventa reais e setenta e oito centavos). Encaminhe-se para pagamento.

ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.198, DE 02 DE SETEMBRO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, para modificar o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º Fica criado o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF, instância deliberativa colegiada, de caráter permanente, integrante do sistema descentralizado e participativo de assistência social, o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e vinculada à estrutura do órgão da Administração Pública do Distrito Federal responsável pela coordenação e execução da Política de Assistência Social, atualmente a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.

Parágrafo único. O CAS/DF será composto, de forma colegiada e paritária, por representantes dos órgãos públicos vinculados à área de assistência social, por representantes de usuários ou de organização de usuários de assistência social, de entidades de trabalhadores da área de Assistência Social e de entidades não-governamentais prestadoras de serviços socioassistenciais sem fins lucrativos, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º O art. 2º, II, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

II – aprovar, com base nas prioridades e diretrizes estabelecidas pela Conferência de Assistência Social do Distrito Federal, proposta de Política de Assistência Social, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública do Distrito Federal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, atualmente a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda;

Art. 3º O art. 3º, I a XIX, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

I – convocar, ordinariamente, a partir da realização da VI Conferência de Assistência Social do Distrito Federal em 2005, a cada quatro anos, e, extraordinariamente, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Conferência de Assistência Social do Distrito Federal;

II – encaminhar as deliberações das Conferências de Assistência Social do Distrito Federal aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

III – apreciar e aprovar a Política de Assistência Social do Distrito Federal, formulada pelo órgão da Administração Pública do Distrito Federal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, atualmente a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com base nas prioridades e diretrizes estabelecidas por Conferência de Assistência Social, bem como acompanhar e controlar a sua execução;

IV – promover, apoiar e demandar ao órgão da Administração Pública do Distrito Federal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, atualmente a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, a permanente realização de estudos, pesquisas, eventos e capacitação de recursos humanos, como subsídio à Política de Assistência Social do Distrito Federal, bem como intercâmbios ou outras formas de cooperação com entidades que desenvolvam atividades congêneres;

V – aprovar o Plano de Assistência Social do Distrito Federal e suas adequações;

VI – apreciar e aprovar a proposta orçamentária anual e plurianual e eventuais alterações nas prioridades e metas encaminhadas pelo órgão da Administração Pública do Distrito Federal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, atualmente a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, zelando por sua inclusão nos orçamentos anuais do Distrito Federal, observadas as diretrizes orçamentárias, bem como pelos recursos oriundos do Governo Federal alocados no Fundo de Assistência Social do Distrito Federal – FAS/DF;

VII – propor, quando couber, alteração da proposta orçamentária do órgão da Administração Pública do Distrito Federal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, atualmente a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, deliberando sobre critérios de partilha de recursos alocados no FAS/DF, respeitados os parâmetros estabelecidos em normativas, e explicitar os indicadores de acompanhamento;

VIII – indicar prioridades para programação e execução orçamentária e financeira do FAS/DF;

IX – orientar e controlar a gestão do FAS/DF;

X – acompanhar, controlar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos benefícios, serviços, programas e projetos aprovados na Política de Assistência Social do Distrito Federal, bem como os ganhos sociais deles decorrentes;

XI – regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, no seu âmbito, considerando as normas gerais do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, as proposições da Conferência de Assistência Social do Distrito Federal e os padrões de qualidade para a prestação dos serviços socioassistenciais;

XII – regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais de Assistência Social no Distrito Federal, observados os critérios e prazos definidos pelo CNAS;

XIII – estabelecer critérios e proceder à prévia inscrição das entidades e organizações locais de Assistência Social, como condição necessária ao seu funcionamento;

XIV – proceder à inscrição para funcionamento de filial de entidades com sede em outros Estados e com atuação no Distrito Federal;

XV – definir critérios para concessão, pelo órgão da Administração Pública do Distrito Federal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, atualmente a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, de subvenções sociais a entidades;

XVI – normatizar a celebração de acordos, convênios e similares entre o órgão da Administração Pública do Distrito Federal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, atualmente a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, e entidades públicas e privadas de Assistência Social, fiscalizando a sua execução;

XVII – organizar e manter atualizado o cadastro das entidades de Assistência Social do Distrito Federal;

XVIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar, de forma sistemática e continuada, o funcionamento de entidades de Assistência Social no Distrito Federal, bem como a gestão de recursos e o desempenho de programas e projetos aprovados pelo Conselho;

XIX – divulgar os benefícios sociais, os serviços, programas e projetos socioassistenciais e de enfrentamento da pobreza no Distrito Federal, bem como os meios de acesso a eles;

Art. 4º Ficam inseridos os incisos XX a XXXI no art. 3º da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

Art. 3º

XX – aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de Assistência Social do Distrito Federal, observando as disposições das Normas Operacionais Básicas do SUAS – NOB/SUAS e de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS, bem como as regulações posteriores relativas à operacionalização do SUAS;

XXI – zelar pela efetivação do SUAS no Distrito Federal;

XXII – acompanhar o processo de pactuação da gestão do SUAS entre a esfera federal e o Distrito Federal e aprovar o seu relatório;

XXIII – propor ao CNAS cancelamento de registro das entidades e organizações de Assistência Social que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;

XXIV – divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais no Distrito Federal;

XXV – avaliar a Política de Assistência Social do Distrito Federal, propor diretrizes e prioridades para o aprimoramento do SUAS e operar o controle social da Política e do SUAS no Distrito Federal, juntamente com as conferências distritais de Assistência Social e outros fóruns de discussão da sociedade civil organizada;

XXVI – regulamentar, suplementarmente, as normas estabelecidas pelo CNAS, de acordo com os arts. 20 e 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS);

XXVII – articular-se com o CNAS e com os conselhos estaduais de assistência social, bem como com organizações governamentais, e propor intercâmbio e instrumentos para a superação de problemas sociais no Distrito Federal;

XXVIII – acionar o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas;

XXIX – solicitar parecer jurídico à Procuradoria-Geral do Distrito Federal em matéria referente à Assistência Social, por intermédio do órgão gestor da Política de Assistência Social do Distrito Federal;

XXX – elaborar e publicar o seu Regimento Interno, observada a legislação pertinente;

XXXI – divulgar, no órgão oficial do Distrito Federal, todas as suas decisões, bem como as contas do FAS/DF e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O CAS/DF será composto por 24 (vinte e quatro) titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Distrito Federal, indicados da seguinte forma:

I – membros indicados por órgãos governamentais:

a) um pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda;

b) um pela Secretaria de Estado de Saúde;

c) um pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

d) um pela Secretaria de Estado de Trabalho;

e) um pela Secretaria de Estado de Governo;

f) um pela Secretaria de Estado de Educação;

g) um pela Secretaria de Estado de Cultura;

h) um pela Secretaria de Estado de Fazenda;

i) um pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

j) um pela Secretaria de Estado de Esportes;

l) um pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;

m) um pela Secretaria de Estado de Agricultura;

II – doze membros da sociedade civil, entre representantes paritários dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em assembléia especialmente reunida para esse fim e eleitos pelo voto da maioria simples dos presentes, sob a fiscalização do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A convocação das assembléias para escolha dos representantes da sociedade civil de que trata o inciso II deste artigo será feita pelo CAS/DF.

§ 2º Os membros titulares e respectivos suplentes do CAS/DF têm mandato de três anos, permitida uma única recondução.

Art. 6º O art. 10 da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Cumpre ao órgão da Administração Pública do Distrito Federal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social:

.....

III – custear as despesas com transporte, alimentação e hospedagem de conselheiros, sejam representantes do governo, sejam da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições regimentais, observadas as normas que regem a matéria.

Art. 7º O Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, criado pela Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, terá a seguinte estrutura administrativa:

I – Secretário Executivo: Apoio Administrativo;

II – Assessoria.

Parágrafo único. A estrutura administrativa de que trata o caput disporá dos cargos em comissão presentes no Anexo único.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.898, de 24 de janeiro de 2002.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Denominação	Cargo em Comissão – Símbolo	Quantidade
Secretário Executivo	DFG 13	1
Assessor	DFA 12	4
Assistente	DFA 7	3

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

LEI Nº 4.199, DE 02 DE SETEMBRO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Vários Deputados)

Concede o nome de Centro de Ensino Fundamental Professor Carlos Mota ao Centro de Ensino Fundamental Lago Oeste, situado no Núcleo Rural do Lago Oeste na Região Administrativa de Sobradinho. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica concedido o nome de Centro de Ensino Fundamental Professor Carlos Mota ao Centro de Ensino Fundamental Lago Oeste, situado no Núcleo Rural do Lago Oeste na Região Administrativa de Sobradinho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

LEI Nº 4.200, DE 02 DE SETEMBRO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 208.946.951,00 (duzentos e oito milhões, novecentos e quarenta e seis mil e novecentos e cinquenta e um reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto, nos termos do artigo nº 44 da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007), para o exercício financeiro de 2008, crédito suplementar, no valor de R\$ 208.946.951,00 (duzentos e oito milhões, novecentos e quarenta e seis mil e novecentos e cinquenta e um reais), destinado a atender às programações orçamentárias constantes do Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da anulação de dotações orçamentárias consignadas ao vigente Orçamento, conforme Anexo I.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 18000 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

UNIDADE : 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL							26297506
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0001 9004	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL							26.297.506
09 272	0001 9004 0016	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	99						
				S	1	90	0	100	26.297.506
TOTAL - SEGURIDADE									26.297.506
TOTAL - GERAL									26.297.506

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO I

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 23000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

UNIDADE : 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0100		APOIO ADMINISTRATIVO							182649445
ATIVIDADES									
10 122	0100 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							182.649.445
10 122	0100 8502 0050	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SAÚDE	99						
				S	1	90	0	100	182.649.445
TOTAL - SEGURIDADE									182.649.445
TOTAL - GERAL									182.649.445

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 18000 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

UNIDADE : 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F I T E	DOTAÇÃO
0100	APOIO ADMINISTRATIVO								208946951
ATIVIDADES									
12 122	0100 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							15.315.812
12 122	0100 8502 0036	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	99	F	1	90	0	100	15.315.812
12 361	0100 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							35.583.666
12 361	0100 8502 6977	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	99	F	1	90	0	100	35.583.666
12 362	0100 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							100.670.640
12 362	0100 8502 0038	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFISSIONAIS DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	99	F	1	90	0	100	100.670.640
12 363	0100 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							3.384.941
12 363	0100 8502 0039	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	99	F	1	90	0	100	3.384.941
12 365	0100 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							53.991.892
12 365	0100 8502 0040	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	99	F	1	90	0	100	53.991.892
TOTAL - FISCAL									208.946.951
TOTAL - GERAL									208.946.951

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

LEI Nº 4.201, DE 02 DE SETEMBRO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o licenciamento para o exercício de atividades econômicas e sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A instalação, o licenciamento e o funcionamento de atividades econômicas e sem fins lucrativos no Distrito Federal são regulados pela presente Lei.

Art. 2º O Alvará de Localização e Funcionamento é o documento hábil que licencia o exercício de atividades econômicas no âmbito do Distrito Federal.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais ou coletivos, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com o Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 1º Para o exercício de qualquer atividade econômica exige-se o Alvará de Localização e Funcionamento, inclusive aquelas que gozem de imunidade ou isenção tributária no Distrito Federal, bem como as não lucrativas, mesmo que em caráter assistencial.

§ 2º Será exigido Alvará de Localização e Funcionamento para atividades econômicas de caráter eventual e para aquelas instaladas em mobiliário urbano, no que couber.

Art. 4º O Alvará de Localização e Funcionamento será afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir.

CAPÍTULO II

DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 5º O Alvará de Localização e Funcionamento se dará por meio de solicitação do interessado ou seu representante legal, com preenchimento de formulário próprio e a apresentação da documentação exigida, junto à Administração Regional da circunscrição onde se localize.

Parágrafo único. O preenchimento do formulário disposto neste artigo, bem como a consulta ao zoneamento, às normas de uso e ocupação do solo, à regularidade da edificação e ao nada-consta junto ao Governo do Distrito Federal poderá ser feito por meio eletrônico, via Internet, e, excepcionalmente, de forma presencial junto às Administrações Regionais.

Art. 6º Para emissão do Alvará de Localização e Funcionamento, deverão ser observadas, no que couber, as legislações específicas, bem como critérios relativos:

I – à proteção ao meio ambiente;

II – à localização do empreendimento em área urbana ou rural;

III – à regularidade da edificação, exceto no caso do Alvará de Funcionamento de Transição;

IV – à atividade permitida pela legislação urbanística;

V – à manutenção da segurança pública, higiene sanitária, segurança e higiene do trabalho;

VI – ao horário de funcionamento;

VII – à preservação de Brasília, como Patrimônio Cultural da Humanidade.

Art. 7º Serão definidas na regulamentação desta Lei, respeitados os Planos Diretores Locais em vigor, os Planos de Desenvolvimento Locais e a Lei de Ocupação e Uso do Solo, as atividades consideradas de risco e os níveis de incomodidade, para fins de Alvará de Localização e Funcionamento.

Parágrafo único. Para as atividades consideradas de risco, será obrigatória a vistoria prévia dos órgãos competentes, nos termos de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 8º A Administração Regional poderá proceder ao encaminhamento dos documentos necessários aos órgãos afetos para consultas prévias, sem taxas adicionais, quando solicitado pelo requerente.

Parágrafo único. A solicitação e o recebimento de vistorias dos órgãos do Distrito Federal se darão por meio eletrônico, salvo durante o tempo necessário para implantação ou aperfeiçoamento do sistema.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Do Alvará de Funcionamento Eventual

Art. 9º Será expedido Alvará de Funcionamento Eventual para a realização de eventos, condicionado ao período de sua duração, com o máximo de 60 (sessenta) dias, avaliando-se a conveniência e a oportunidade, inclusive exigindo-se a apresentação dos documentos previstos nesta Lei, no que couber, podendo ser renovado, excepcionalmente, por até igual período.

Seção II

Do Alvará de Localização e Funcionamento de Transição

Art. 10. Será expedido Alvará de Localização e Funcionamento de Transição nos seguintes casos: I – estabelecimento em atividade que possua ou tenha possuído Alvará de Funcionamento Precário, expedido por ato da Administração Pública anterior a esta Lei, cuja atividade se encontra em desconformidade com o uso previsto em legislação urbanística;

II – edificação que não possua Carta de Habite-se;

III – imóvel onde se pretenda desenvolver a atividade econômica inserido em área passível de regularização;

IV – em parcelamentos considerados de interesse público.

Seção III

Do Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo

Art. 11. Será expedido Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo para o exercício de atividades econômicas, quando atendidos, simultaneamente, os seguintes requisitos:

I – a atividade do estabelecimento atender à legislação urbanística vigente no que se refere ao uso;

II – a edificação possuir Carta de Habite-se;

III – serem atendidas as exigências desta Lei, sua regulamentação e legislações específicas.

Parágrafo único. Os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput e as demais informações a respeito das exigências de instalação, licenciamento, funcionamento e legislação aplicável às atividades econômicas e sem fins lucrativos ficarão à disposição do contribuinte em meio eletrônico.

Art. 12. O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser suspenso, em caso de interdição temporária, ou revogado, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos do complexo administrativo do Governo do Distrito Federal deverão realizar vistorias periódicas nos estabelecimentos, conforme definido em regulamentação.

Art. 13. Será concedido o Alvará de Localização e Funcionamento por meio eletrônico, de forma instantânea, salvo durante o tempo necessário para implantação ou aperfeiçoamento do sistema, para o exercício de atividades econômicas e sem fins lucrativos que:

I – atendam à legislação urbanística;

II – não sejam consideradas atividades de risco, conforme definido em norma específica ou na regulamentação desta Lei;

III – funcionem em edificações que possuam Carta de Habite-se, expedida nos últimos 5 (cinco) anos, contados da publicação desta Lei.

§ 1º O Alvará tratado neste artigo será emitido uma única vez, com validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º Para os Alvarás de Localização e Funcionamento expedidos em conformidade com este artigo, será dispensada a consulta prévia e a documentação exigida nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 3º O interessado deverá apresentar, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cassação do documento expedido, todos os documentos necessários à emissão do Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo.

Art. 14. Poderá ser concedido o Alvará de Localização e Funcionamento de Parte, para atividades que ocupem parcialmente o estabelecimento de outro já licenciado, podendo ser de Transição ou Definitivo.

Seção IV

Do Alvará de Localização e Funcionamento em Mobiliário Urbano

Art. 15. Será expedido Alvará de Localização e Funcionamento para o exercício de atividades econômicas estabelecidas em mobiliários urbanos.

§ 1º O prazo de validade do Alvará de Localização e Funcionamento de que trata este artigo será definido nos contratos firmados individualmente.

§ 2º Será definida, na regulamentação desta Lei ou em legislação específica, a documentação necessária para expedição do alvará de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO

Seção I

Da Consulta Prévia

Art. 16. Para o licenciamento da atividade econômica requerida, a pessoa física, jurídica ou seu representante legal deverá solicitar consulta prévia no setor competente da Administração Regional ou preenchê-la via Internet conforme modelo padrão.

§ 1º Os órgãos e entidades do complexo do Governo do Distrito Federal deverão manter à disposição dos interessados, por intermédio das Administrações Regionais, banco de dados contendo informações e orientações relativas às exigências para obtenção de licença de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 2º A consulta prévia será exigida até a implantação ou o aperfeiçoamento do sistema eletrônico, responsável pelo fornecimento dos dados e informações, legislação, zoneamento e demais regramentos aplicáveis às atividades.

Art. 17. A consulta prévia dará ciência ao interessado das exigências relativas ao uso da edificação, saúde, meio ambiente, segurança pública, regularidade da edificação, numeração predial oficial e situação do ponto.

§ 1º A consulta prévia deferida terá validade de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua expedição.

§ 2º Não será exigida consulta prévia para as atividades econômicas que requeiram o Alvará de Localização e Funcionamento eletrônico, de forma instantânea, até que seja emitido o Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo.

Seção II

Da Documentação

Art. 18. Para solicitação dos Alvarás de Localização e Funcionamento de que trata esta Lei, a pessoa física, jurídica ou seu representante legal, além do requerimento em modelo padrão, deve apresentar os seguintes documentos:

I – Consulta Prévia deferida, quando exigida, acompanhada da declaração da pessoa física ou jurídica de que cumpriu as exigências discriminadas no resultado da mesma, ou do relatório de vistoria aprovado pelos órgãos competentes, conforme definido na regulamentação desta Lei;

II – Certidão Negativa de Débitos junto à dívida ativa do Distrito Federal, bem como comprovan-

te de pagamento de taxas e outros valores devidos à Administração Pública, assegurando-se a consulta eletrônica e a obtenção de certidões eletrônicas via Internet, respeitadas as disposições do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

III – inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CFDF quando as atividades pretendidas forem objeto de incidência do ICMS, ISS ou ambos;

IV – laudo técnico, assinado por profissional habilitado e registrado no órgão de classe, atestando as condições de segurança da edificação, nas hipóteses de Alvará de Localização e Funcionamento de Transição para atividades em áreas de regularização.

§ 1º Em se tratando de empreendimento cuja inscrição no CFDF não seja obrigatória, será necessária a apresentação, ainda, dos seguintes documentos:

I – comprovante de registro na Junta Comercial do Distrito Federal ou em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Distrito Federal;

II – comprovante do exercício legal da atividade profissional regular, em se tratando de profissional autônomo estabelecido.

§ 2º Deverá ser apresentado, para emissão do Alvará de Localização e Funcionamento de que trata esta Lei, documento que comprove a utilização regular do imóvel onde se situa o estabelecimento.

§ 3º Os documentos listados neste artigo devem ser apresentados de acordo com a atividade a ser instalada e o tipo de Alvará de Localização e Funcionamento requerido, no que couber.

§ 4º A Administração Regional poderá solicitar ao interessado, quando necessário, documentos e informações referentes à atividade a ser desenvolvida no local, conforme disposto na regulamentação desta Lei.

§ 5º De acordo com o evento a ser realizado, poderá ser solicitada aos promotores a comprovação de existência de grupo gerador, de posto de atendimento médico, com profissionais habilitados e ambulância, equipes de segurança e demais condições necessárias ao atendimento do interesse público.

Art. 19. Nas áreas em que haja contrato de arrendamento, concessão de uso, concessão de direito real de uso ou outro com órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal ou órgãos da esfera federal, para liberação do Alvará de Localização e Funcionamento para a atividade econômica pretendida deverá ser apresentado o contrato, a anuência do órgão correspondente ou constar do Plano de Utilização.

Seção III

Dos Prazos de Expedição

Art. 20. Para expedição do Alvará de Localização e Funcionamento de que trata esta Lei, deverão ser observados os prazos especificados, quanto a consulta prévia, vistorias e emissão dos alvarás, contados da data do respectivo requerimento:

I – até 02 (dois) dias úteis para consulta prévia;

II – até 10 (dez) dias úteis para as vistorias;

III – até 03 (três) dias úteis para Alvará de Funcionamento Eventual;

IV – até 05 (cinco) dias úteis para Alvará de Localização e Funcionamento de Transição, definitivo e em mobiliário urbano.

§ 1º Se constatada pendência relativa à documentação, fica interrompido o prazo definido nos incisos anteriores, reiniciando a contagem a partir de seu cumprimento.

§ 2º O descumprimento injustificado dos prazos estabelecidos neste artigo, por culpa ou dolo, implicará responsabilidade do servidor que o causar, cabendo à chefia imediata promover a apuração de responsabilidade, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Infrações

Art. 21. Considera-se infração toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos.

Art. 22. Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se omitir ou praticar ato em desacordo com a legislação vigente, ou induzir, auxiliar ou constringer alguém a fazê-lo.

Art. 23. A autoridade pública que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração na Região Administrativa em que atuar promoverá sua apuração imediata, sob pena de responsabilidade.

Seção II

Das Penalidades

Art. 24. As infrações às disposições desta Lei sujeitam os infratores, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa e os direitos assegurados pela Lei nº 2.834/2001, às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza administrativa, civil e criminal:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição do estabelecimento;

IV – apreensão de mercadorias e equipamentos;

V – revogação do Alvará de Funcionamento.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas, inclusive cumulativamente, pela autoridade administrativa competente, de acordo com o procedimento a ser definido em regulamento.

§ 2º A multa aludida no inciso II do caput será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, entre R\$1.000,00 (um mil reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais).

§ 3º As multas serão aplicadas em dobro ou de forma cumulativa, se houver má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada.

§ 4º Considera-se infrator reincidente aquele que for autuado mais de uma vez por qualquer infração ao disposto nesta Lei, no período de 12 (doze) meses, sendo a multa calculada em dobro sobre a originária.

§ 5º Considera-se infração continuada a manutenção ou omissão do fato que gerou a autuação dentro do período de 30 (trinta) dias, tornando-se o infrator incurso em multas cumulativas mensais, impostas pelo responsável pela fiscalização.

§ 6º Caberá interdição sumária nos seguintes casos:

I – estabelecimento sem Alvará de Funcionamento, cuja atividade conste na lista de risco;

II – falta de condições de funcionamento não sanada.

§ 7º No caso de o proprietário ou o responsável se recusar a assinar o documento de notificação, o agente fiscalizador fará constar a ocorrência no próprio documento.

§ 8º A desinterdição do estabelecimento fica condicionada ao cumprimento das exigências formuladas.

Art. 25. A constatação de falsidade de qualquer dos documentos exigidos nesta lei implicará multa ou interdição do estabelecimento, cumulativamente ou não, conforme definido na regulamentação desta Lei, sem prejuízo das penalidades civis e criminais.

Art. 26. A revogação do Alvará de Localização e Funcionamento pelo Administrador Regional se dará nos seguintes casos:

I – se o estabelecimento ostentar insanável falta de condição de funcionamento, em vista do disposto nesta Lei, em sua regulamentação e em normas específicas;

II – em virtude do cancelamento da inscrição do estabelecimento no Cadastro Fiscal do Distrito Federal;

III – quando constatadas irregularidades nas vistorias realizadas;

IV – sempre que o interesse público exigir, desde que o motivo da revogação seja demonstrado prévia e expressamente, respeitado o amplo direito de defesa.

Art. 27. A fiscalização no cumprimento das disposições desta Lei será exercida pelos órgãos competentes, os quais poderão requisitar à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social o apoio necessário.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. A alteração de endereçamento do empreendimento ou de atividade econômica será precedida de novo Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 29. Até que o sistema informatizado esteja em operação, para emissão do Alvará de Localização e Funcionamento de forma instantânea será obrigatória a solicitação de consulta prévia.

Art. 30. Fica proibida a emissão de Alvará de Localização e Funcionamento para edificações que estejam interditadas por risco iminente, ficando a fiscalização obrigada a informar a Administração Regional sobre essa irregularidade.

Parágrafo único. O Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo não poderá ser emitido para edificações que estejam embargadas.

Art. 31. O Alvará de Funcionamento a título precário previsto nos Planos Diretores Locais continuará a ser emitido de acordo com a legislação pertinente.

Art. 32. O Chefe do Poder Executivo poderá definir procedimentos simplificados para expedição de Alvará de Localização e Funcionamento ou Alvará de Localização e Funcionamento de Transição, nos seguintes casos:

I – para órgãos públicos, atividades de uso institucional e atividades educacionais instaladas em áreas residenciais, legalmente autorizadas pelo órgão competente e com anuência da comunidade;

II – para atendimento de programas de geração de emprego e renda, desde que declarado e justificado o interesse público.

Art. 33. Na forma do regulamento, poderá ser expedido Alvará de Localização e Funcionamento de Transição para atividades de baixo nível de incomodidade, atendida a função social da propriedade, em áreas residenciais, observadas, no mínimo, as seguintes condições:

I – anuência dos vizinhos na forma da regulamentação;

II – (V E T A D O)

III – estar em regiões administrativas que não disponham de espaços próprios para o exercício de atividades comerciais e sem fins lucrativos ou cujos espaços sejam insuficientes ou precários;

IV – natureza e porte da atividade pretendida e as restrições pertinentes.

§ 1º Nas habitações coletivas, a concessão de alvará sujeita-se também à anuência do respectivo condomínio, manifestada em ata de reunião realizada especialmente para esse fim ou, inexistindo condomínio, à expressa autorização dos moradores das unidades imobiliárias, conforme definição em regulamento.

§ 2º O Alvará de Funcionamento de que trata este artigo poderá ser revogado, e a atividade do estabelecimento poderá ser encerrada, caso haja reclamação fundamentada dos transtornos causados aos vizinhos, constatada pelos órgãos competentes.

Art. 34. Poderá ser expedido Alvará de Localização e Funcionamento de Transição para estabelecimentos nos parcelamentos em processo de regularização, não induzindo esse ato em reconhecimento de posse ou de domínio, tampouco presunção de regularidade, atendidas as seguintes condições:

I – passibilidade de renovação anual até o registro cartorial do projeto urbanístico da área;

II – existência de laudo técnico assinado por profissional habilitado, atestando as condições de segurança da edificação;

III – realização de vistorias que atestem a manutenção das condições atuais da gleba, sobretudo quanto a processos de construção ou ampliação de edificações e lotes.

Art. 35. (V E T A D O)

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 697, de 15 de abril de 1994; a Lei nº 1.171, de 24 de julho de 1996; a Lei nº 1.881, de 20 de janeiro de 1998; a Lei nº 1.900, de 2 de março de 1998; a Lei nº 2.008, de 20 de julho de 1998; a Lei nº 2.103, de 29 de setembro de

1998; a Lei nº 2.451, de 24 de setembro de 1999; a Lei nº 2.877, de 08 de janeiro de 2002; a Lei nº 3.393, de 21 de julho de 2004, e a Lei nº 3.704, de 21 de novembro de 2005.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

LEI COMPLEMENTAR Nº 776, DE 02 DE SETEMBRO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de uso e ocupação do solo, para fins de elaboração de projeto urbanístico de parcelamento em gleba localizada na Região Administrativa do Riacho Fundo II – RA XXI.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam aprovados os índices de uso e ocupação do solo para elaboração do Projeto Urbanístico de Parcelamento das Quadras QN 18 a QN 34, na Região Administrativa do Riacho Fundo II – RA XXI, nos termos do que estabelece o art. 4º, I e § 1º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

I – habitação unifamiliar;

II – habitação coletiva;

III – uso misto;

IV – comércio;

V – coletivo ou institucional.

§ 1º As unidades imobiliárias de uso residencial que compoem as Quadras QN 18 a QN 34 da Região Administrativa do Riacho Fundo II serão destinadas à edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, nos termos do que dispõe o art. 4º, II, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º O detalhamento dos grupos e classes de cada categoria de uso, relativos aos descritos no caput, será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, quando da elaboração do projeto urbanístico de parcelamento de que trata o art. 1º.

§ 3º Os usos mencionados no caput estão de acordo com a legislação específica vigente para o Distrito Federal.

Art. 3º O projeto urbanístico do parcelamento será aprovado pelo Poder Executivo, obedecidos os seguintes índices de ocupação e uso do solo:

I – densidade bruta máxima de 184 (cento e oitenta e quatro) habitantes por hectare;

II – lotes para habitação unifamiliar de no mínimo 112,50m² (cento e doze metros quadrados e cinquenta décimos quadrados) e coeficiente de aproveitamento máximo igual a 2,0 (dois);

III – lotes para habitação coletiva de no mínimo 1.690,00m² (um mil e seiscentos e noventa metros quadrados) e coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1,3 (um inteiro e três décimos);

IV – lotes para uso misto de no mínimo 400,00m² (quatrocentos metros quadrados) e coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1,65 (um inteiro e sessenta e cinco centésimos);

V – lotes para comércio de no mínimo 56,00m² (cinquenta e seis metros quadrados) e coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1,00 (um);

VI – lotes para coletivo ou institucional de no mínimo 2.350,00m² (dois mil e trezentos e cinquenta metros quadrados) e coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1,4 (um inteiro e quatro décimos);

VII – para lotes com área de até 120,00m² (cento e vinte metros quadrados) não será exigida taxa mínima de permeabilidade;

VIII – para os lotes com área superior a 120,00m² (cento e vinte metros quadrados) será obrigatória a taxa mínima de permeabilidade igual a 20% (vinte por cento) da área do lote;

IX – as áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como aos espaços livres de uso público, deverão ser correspondentes a no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) do total da área a ser parcelada, garantido o percentual de 5% (cinco por cento) a ser destinado a equipamentos públicos comunitários.

Art. 4º Os demais dispositivos normativos de controle do solo aplicáveis às Quadras QN 18 a QN 34 do Riacho Fundo II serão definidos pelo Poder Executivo, quando da elaboração do respectivo projeto urbanístico de parcelamento.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

LEI COMPLEMENTAR Nº 777, DE 02 DE SETEMBRO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Concede isenção de tributos que especifica à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica concedida, a partir do exercício de 2008, inclusive, isenção à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF dos seguintes tributos de competência do Distrito Federal:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

II – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;

III – Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física

e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;

IV – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD;

V – Taxa de Limpeza Pública – TLP.

Parágrafo único. As isenções de que tratam os incisos III e IV independem de requerimento do interessado.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2011.

Brasília, 02 de setembro de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

LEI COMPLEMENTAR Nº 778, DE 02 DE SETEMBRO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso comum do povo, localizado na Área Especial nº 16 do Setor J Norte de Taguatinga, na Região Administrativa de Taguatinga – RA III, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica desafetado de sua finalidade pública o bem público de uso comum do povo, com área total de 4.350,00m² (quatro mil trezentos e cinquenta metros quadrados), situado na Área Especial nº 16 do Setor J Norte de Taguatinga, na Região Administrativa de Taguatinga – RA III.

Art. 2º O bem imóvel desafetado de acordo com o art. 1º passa à condição de bem dominical, sendo autorizada a sua doação à União Federal.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de setembro de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

LEI COMPLEMENTAR Nº 779, DE 02 DE SETEMBRO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Inclui nota no Anexo VII da Lei Complementar nº 90, de 11 de março de 1998, que dispõe sobre o Plano Diretor Local das Regiões Administrativas de Taguatinga – RA III e de Águas Claras – RA XX, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluída a NOTA 7 no Anexo VII da Lei Complementar nº 90, de 11 de março de 1998, que dispõe sobre o Plano Diretor Local das Regiões Administrativas de Taguatinga – RA III e de Águas Claras – RA XX, com a seguinte redação:

NOTA 7 – Os Lotes 13, 15, 17, 19 e 21 da Avenida Sibipiruna, na Região Administrativa de Águas Claras – RA XX, ficam restritos ao uso coletivo, com atividade de administração pública, defesa e seguridade social, do grupo administração do estado e da política econômica e social.

Parágrafo único. O uso, atividade e grupo relacionados no caput estão de acordo com a legislação vigente no Distrito Federal.

Art. 2º Ficam mantidos para os lotes de que trata o artigo anterior os parâmetros de ocupação do solo definidos para os mesmos na Lei Complementar nº 90, de 11 de março de 1998.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de setembro de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

LEI COMPLEMENTAR Nº 780, DE 02 DE SETEMBRO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Desafeta áreas, dispõe sobre a ocupação dos espaços intersticiais das quadras residenciais do Gama – RA II e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa a estabelecer as condições para criação de unidades imobiliárias nos espaços intersticiais das respectivas quadras residenciais, mediante projeto urbanístico especial a ser elaborado pelo Poder Executivo, obedecidos os princípios da política de desenvolvimento urbano constantes do art. 314 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, ficam desafetadas as áreas intersticiais das quadras residenciais da Região Administrativa do Gama – RA II, que serão utilizadas nos termos do art. 3º desta Lei Complementar, passando à categoria de bem dominial, nos termos constantes do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 56, parágrafo único, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. Na Quadra 30 do Setor Oeste, não serão desafetadas para criação de unidades imobiliárias as áreas intersticiais que a comunidade, por seus próprios meios, urbanizou com plantação de jardins e aquelas cujas residências, com autorização da Administração Regional, possuem aberturas para os becos.

Art. 3º Os espaços intersticiais entre os conjuntos das quadras residenciais do Gama poderão ser destinados à implantação de residências unifamiliares, assim como à implantação de salões comunitários, conforme determina o art. 105 da Lei Complementar nº 728, de 18 de agosto de 2006.

§ 1º A possibilidade de ocupação de cada área intersticial nos termos deste artigo fica condicionada

à realização de levantamentos que comprovem a inexistência de redes de infra-estrutura instaladas nos locais.

§ 2º Fica assegurada a implantação de salões comunitários nos seguintes endereços, entre lotes: I – no Setor Leste:

- a) Quadra 13 – entre lotes: 55/57;
- b) Quadra 17 – entre lotes: 29/31;
- c) Quadra 18 – entre lotes: 89/111;
- d) Quadra 21 – entre lotes: 98/122;
- e) Quadra 22 – entre lotes: 10/12;
- f) Quadra 24 – entre lotes: 50/52;
- g) Quadra 27 – entre lotes: 9/11;
- h) Quadra 31 – entre lotes: 9/11;
- i) Quadra 32 – entre lotes: 30/32;
- j) Quadra 39 – entre lotes: 88/90;
- l) Quadra 41 – entre lotes: 89/111;
- m) Quadra 42 – entre lotes: 10/12;
- n) Quadra 48 – entre lotes: 9/11;
- o) Quadra 15 – entre os lotes: 10 e 12;
- p) Quadra 1 – entre os lotes: 30 e 32;
- q) Quadra 8 – entre os lotes: 49 e 51;
- r) Quadra 12 – entre os lotes: 55 e 57;

II – no Setor Oeste:

- a) Quadra 25 – entre lotes: 89/111;
- b) Quadra 27 – entre lotes: 80/82;
- c) Quadra 31 – entre lotes: 29/31;
- d) Quadra 33 – entre lotes: 50/52.

§ 3º Respeitadas as normas e os critérios estabelecidos pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – Codhab, as unidades imobiliárias de que trata esta Lei Complementar serão distribuídas preferencialmente aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que estejam devidamente cadastrados nesse órgão e satisfaçam as exigências da Política Habitacional de Interesse Social do Distrito Federal.

§ 4º Na classificação dos habilitados para obtenção das unidades imobiliárias unifamiliares previstas no caput, será observada a ordem de pontuação no Sistema de Informação Habitacional – Sihab, administrado pela Codhab.

Art. 4º Aplicam-se às unidades imobiliárias a serem criadas os mesmos índices urbanísticos definidos para os lotes lindeiros, conforme Plano Diretor Local do Gama, aprovado pela Lei Complementar nº 728, de 18 de agosto de 2006.

Art. 5º Excetuam-se da presente Lei Complementar os seguintes espaços intersticiais: 25/27, 26/28, 65/67 e 72/74, da Quadra 13, do Setor Leste do Gama.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de setembro de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.451, DE 02 DE SETEMBRO DE 2008.

Estabelece período para a atualização cadastral de servidores públicos, empregados e militares, ativos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

considerando a necessidade de complementar, ratificar e/ou retificar as informações cadastrais de natureza pessoal dos servidores públicos, empregados e militares ativos, de forma a consolidar e manter informações gerenciais relativas ao corpo funcional do Governo do Distrito Federal, bem como a implementação do Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal; considerando o disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e legislação complementar, DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido o período de 08 de setembro a 07 de outubro de 2008 para a atualização cadastral dos servidores públicos, empregados e militares, ativos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, remunerados à conta do Tesouro do Distrito Federal ou do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Art. 2º. A atualização cadastral de que trata o artigo 1º possui caráter obrigatório e será realizada na forma estabelecida neste Decreto.

Art. 3º. A atualização cadastral dos servidores públicos, empregados e militares será realizada pela internet, no endereço eletrônico <http://www.df.gov.br/recad2008>, mediante a utilização de senha individual para acesso.

§ 1º Os órgãos de Recursos Humanos deverão adotar medidas visando cientificar os servidores, empregados e militares em atividade e legalmente afastados, durante o período de que trata o artigo 1º para que procedam à atualização cadastral, no prazo fixado.

§ 2º Os servidores civis, empregados e militares em atividade que não procederem a sua atualização cadastral terão o pagamento de suas respectivas remunerações suspenso a partir da competência novembro de 2008.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o restabelecimento do pagamento dependerá do comparecimento do servidor, empregado e militar, perante o órgão setorial de recursos humanos ao qual esteja vinculado, para a realização de atualização cadastral em caráter excepcional e de responsabilidade de cada órgão.

§ 4º O restabelecimento do pagamento dar-se-á em folha de pagamento, versão normal, no mesmo mês de comparecimento do servidor civil ou empregado, ou no mês subsequente, caso encerrado o período de atualização estabelecido em cronograma.

§ 5º Os servidores, empregados ou militares são responsáveis pela integridade das informações que prestar, sujeitando-se à responsabilização civil e penal em caso de comprovada omissão ou fornecimento de dados incompletos ou incorretos.

Art. 4º. Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal a coordenação, supervisão, controle e consolidação dos procedimentos relativos à atualização cadastral de que trata este Decreto, bem como a expedição de atos complementares para o seu cumprimento.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de setembro de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.454, DE 03 DE SETEMBRO DE 2008.

Autoriza o reconhecimento de dívida para pagamento de despesas de que trata o Processo 143.000.409/2008, pela Administração Regional de Santa Maria.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, autorizo o reconhecimento de dívida pela Administração Regional de Santa Maria, para pagamento de serviços de telefônicos nos meses de outubro e novembro/2005; fevereiro e dezembro/2006 e setembro de 2007, tratado no Processo 143.000.409/2008, em favor da Brasil Telecom S/A, no valor de R\$ 1.170,38 (hum mil, cento e setenta reais e trinta e oito centavos).

Art. 2º. O Ordenador de Despesas da Administração Regional de Santa Maria deverá adotar as providências necessárias à imediata adequação da despesa às suas disponibilidades orçamentária e financeira, devendo proceder à sua liquidação com estrita observância da legislação, cumprindo integralmente as recomendações da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de setembro de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.455, DE 03 DE SETEMBRO DE 2008.

Autoriza o reconhecimento de dívida, em favor da empresa Liderlux Armários e Divisórias Ltda., relativa à prestação de serviços de montagem e desmontagem de divisórias, portas e vidros, de que trata o Processo 143.000.329/2003.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, autorizo o reconhecimento de dívida pela Administração Regional de Santa Maria, para pagamento de despesas referentes à prestação de serviços de montagem e desmontagem de divisórias, portas e vidros, pela empresa Liderlux Armários e Divisórias Ltda., referentes ao exercício de 2003, no valor de R\$ 24.932,59 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos), conforme Processo 143.000.329/2003.

Art. 2º. O Administrador Regional de Santa Maria deverá adotar as providências necessárias à imediata adequação da despesa às suas disponibilidades orçamentária e financeira, devendo proceder à sua liquidação com estrita observância da legislação e do contrato, cumprindo integralmente as recomendações da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de setembro de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.456, DE 03 DE SETEMBRO DE 2008.

Autoriza o reconhecimento de dívida para o pagamento de serviços de assistência odontológica de que trata o processo 111.000.754/2007, referente ao Contrato nº 946/2001, pela Companhia Imobiliária de Brasília.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, autorizo o reconhecimento de dívida, pela Companhia Imobiliária de Brasília, para o pagamento de serviços de assistência odontológica a seus empregados, referente ao Contrato nº 946/2001, em favor da empresa Amil - Assistência Médica Internacional Ltda., pertinente ao período de 1º a 20 de junho de 2007, de que trata o processo 111.000.754/2007, no valor R\$ 5.934,57 (cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos)

Art. 2º. O Ordenador da Companhia Imobiliária de Brasília deverá adotar as providências necessárias à imediata adequação da despesa às suas disponibilidades orçamentária e financeira, devendo proceder à sua liquidação com estrita observância da legislação, cumprindo integralmente as

recomendações da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de setembro de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.457, DE 03 DE SETEMBRO DE 2008.

Autoriza o reconhecimento de dívida para pagamento de diárias, de que trata o processo 410.006.778/2007, pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, autorizo o reconhecimento de dívida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, para pagamento de diárias à servidora FABÍOLA CRISTINA VENTURINI, no valor de R\$ 371,10 (trezentos e setenta e um reais e dez centavos), referente ao mês de dezembro de 2007.

Art. 2º. O Ordenador de Despesa da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal deverá adotar as providências necessárias à imediata adequação da despesa às suas disponibilidades orçamentária e financeira, devendo proceder a sua liquidação com estrita observância da legislação, cumprindo integralmente as recomendações da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de setembro de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.458, DE 03 DE SETEMBRO DE 2008.

Autoriza o reconhecimento de dívida para o pagamento de despesas de pessoal que trata o processo 380.002.071/2007, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, autorizo o reconhecimento de dívida, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal, para o pagamento de despesas de pessoal de que trata o processo 380.002.071/2007, conforme sentença proferida na Ação Ordinária nº 19.668-7/2002 ingressada em desfavor do Governo do Distrito Federal pelo ex-servidor Julierme Carvalho Barros, no valor de R\$ 4.762,77 (quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos).

Art. 2º. O Ordenador de Despesa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal deverá adotar as providências necessárias à imediata adequação da despesa às suas disponibilidades orçamentária e financeira, devendo proceder à sua liquidação com estrita observância da legislação, cumprindo integralmente as recomendações da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de setembro de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.459, DE 03 DE SETEMBRO DE 2008.

Autoriza o reconhecimento de dívida para pagamento de serviços prestados por sentenciados do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, de que trata o processo 060.006.578/2008, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, autorizo o reconhecimento de dívida, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para pagamento, em favor da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal - FUNAP, pelos serviços prestados por 170 (cento e setenta) sentenciados do sistema penitenciário do Distrito Federal, no período de 1º a 09 de abril de 2008, de que trata o processo 060.006.578/2008, no valor de R\$ 20.366,68 (vinte mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Art. 2º. O Ordenador de Despesa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal deverá adotar as providências necessárias à imediata adequação da despesa às suas disponibilidades orçamentária e financeira, devendo proceder à sua liquidação com estrita observância da legislação, cumprindo integralmente as recomendações da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de setembro de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.460, DE 03 DE SETEMBRO DE 2008.

Autoriza o reconhecimento de dívida, pela Administração Regional do Cruzeiro, para pagamento das despesas de que trata o processo 139.000.088/2008.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.008, de 30 agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, autorizo o reconhecimento de dívida pela Administração Regional do Cruzeiro, para pagamento de serviços de telefonia fixa prestados pela Brasil Telecom S.A., nos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, de que trata o processo 139.000.088/2008, no valor de 31.206,24 (trinta e um mil, duzentos e seis reais e vinte e quatro centavos).

Art. 2º. O Ordenador de Despesa da Administração Regional do Cruzeiro deverá adotar as providências necessárias à imediata adequação da despesa às suas disponibilidades orçamentária e financeira, devendo proceder à sua liquidação com estrita observância da legislação e do contrato, cumprindo integralmente as recomendações da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.461, DE 03 DE SETEMBRO DE 2008.

Autoriza o reconhecimento de dívida, pela Companhia Imobiliária de Brasília, para o pagamento de serviços de que trata o Processo 111.002.101/2005.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, autorizo o reconhecimento de dívida pela Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP para pagamento da execução de obras de pavimentação, asfáltica e drenagem pluvial pela empresa Compacta Construções e Projetos Ltda., no período de 10 de março a 08 de abril de 2007, de que trata o Processo 111.002.101/2005, no valor de R\$ 115.838,79 (cento e quinze mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos).

Art. 2º. O Ordenador da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP deverá adotar as providências necessárias à imediata adequação da despesa às suas disponibilidades orçamentária e financeira, devendo proceder a sua liquidação com estrita observância da legislação e do contrato, cumprindo integralmente as recomendações da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO**COORDENADORIA DAS CIDADES**

DESPACHOS DO COORDENADOR

Em 26 de agosto de 2008.

Processo:: 131.000.748/2008. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA. Assunto: CONTRATAÇÃO DE SHOWS MUSICAIS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO “36ª FAGAMA”. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente Processo::, com fulcro no inciso III do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00254/2008 no valor de R\$ 99.900,00 (noventa e nove mil e novecentos reais), em favor da Geraldinho Gonçalves - ME. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Gama, para os fins pertinentes.

Processo:: 139.000.136/2008. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO. Assunto: RENOVAÇÃO DE (01) UMA ASSINATURA ANUAL DO JORNAL CORREIO BRAZILIENSE. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária a inexigibilidade de licitação de que trata o presente Processo::, com fulcro no “caput” do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00199/2008 no valor de R\$ 588,00 (quinhentos e oitenta e oito reais), em favor da empresa Correio Braziliense – Departamento de Assinaturas. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Cruzeiro, para os fins pertinentes.

Processo:: 133.000.409/2008. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA. Assunto: CONTRATAÇÃO DE SHOWS MUSICAIS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO “XIII FESTA DO MORANGO DE BRASÍLIA E XIX EXPOSIÇÃO AGRÍCOLA DE BRAZLÂNDIA”. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente Processo::, com fulcro no inciso III do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante

dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00326/2008 no valor de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais) e Nota de Empenho nº 00325/2008 no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ambas em favor da RCE Produções e Eventos Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brazlândia, para os fins pertinentes.

Processo:: 136.000.323/2008. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE. ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS E TELEMÁTICOS. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente Processo::, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00254/2008 no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Núcleo Bandeirante, para os fins pertinentes.

Processo:: 131.000.993/2008. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA. ASSUNTO: INSTALAÇÃO E RETIRADA DE TRANSFORMADORES, REFLETORES E PONTOS DE ENERGIA PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO “36ª FAGAMA”. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente Processo::, com fulcro nos incisos VIII e XXII do artigo 24 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00251/2008 no valor de R\$ 1.554,87 (um mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), em favor da CEB Distribuição S/A, Nota de Empenho nº 00252/2008 no valor de R\$ 4.505,61 (quatro mil quinhentos e cinco reais e sessenta e um centavos), em favor da CEB Distribuição S/A e Nota de Empenho nº 00253/2008 no valor de R\$ 2.643,06 (dois mil seiscentos e quarenta e três reais e seis centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Gama, para os fins pertinentes.

Processo:: 144.000.494/2008. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO. Assunto: INSTALAÇÃO E RETIRADA DE 01(UM) PONTO DE ENERGIA E CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO “1º FESTIVAL DE INVERNO DE SÃO SEBASTIÃO”. RATIFICO, nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente Processo::, com fulcro nos incisos VIII e XXII do artigo 24 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00301/2008 no valor de R\$ 191,93 (cento e noventa e um reais e noventa e três centavos), em favor da CEB Distribuição S/A e Nota de Empenho nº 00302/2008 no valor de R\$ 347,52 (trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de São Sebastião, para os fins pertinentes.

Processo:: 309.000.156/2006. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SIA. Assunto: REFORÇO AO PAGAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA SEDE DA RA XXIX, REFERENTE AO MÊS DE JULHO DO CORRENTE EXERCÍCIO. RATIFICO, nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente Processo::, com fulcro no inciso XXII do artigo 24 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00096/2008 no valor de R\$ 1.055,61 (um mil e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), em favor da CEB Distribuição S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do SIA, para os fins pertinentes.

Processo:: 141.000.804/2008. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA. Assunto: CONTRATAÇÃO DE ÁRBITROS PARA REALIZAÇÃO DOS 1º TORNEIOS ENTREQUADRAS DE PETECA, VOLEIBOL, FUTSAL E FUTEVOLÊI. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente Processo::, com fulcro no inciso V do artigo 24, da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00201/2008 no valor de R\$ 15.180,00 (quinze mil cento e oitenta reais), em favor da Associação dos Árbitros de Modalidades Esportivas. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília, para os fins pertinentes.

Processo:: 143.000.583/2008. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA. Assunto: TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES – PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES EM CURSO ABERTO “O GESTOR E O ORDENADOR DE DESPESAS NOS TRIBUNAIS DE CONTAS”. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente Processo::, com fulcro no inciso II do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00148/2008 no valor de R\$ 3.402,00 (três mil quatrocentos e dois reais), em favor da Elo Consultoria Empresarial e Produção de Eventos Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Santa Maria, para os fins pertinentes.

Processo:: 309.000.192/2007. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SIA. Assunto: PAGAMENTO DE ALUGUEL - LOCAÇÃO DO IMÓVEL SEDE DA RA XXIX. RATIFICO, nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente Processo::, com fulcro no inciso X do

artigo 24 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00100/2008 no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), em favor da Anfari Empreendimentos e Consultoria S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do SIA, para os fins pertinentes.

Processo: 133.000.442/2008. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA. Assunto: INSTALAÇÃO DE 02(DOIS) POSTES E RETIRADA DE VÃO DE REDE ÁREA. RATIFICO, nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente Processo:, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00313/2008 no valor de R\$ 5.023,83 (cinco mil vinte e três reais e oitenta e três centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brazlândia, para os fins pertinentes.

Processo: 135.000.845/2008. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTI-NA. Assunto: DOAÇÃO DE MATERIAL. RELATO, nos termos do artigo 4º, do Decreto nº 16.821, de 02 de outubro de 1995, para que adquira a eficácia necessária, a doação efetuada pela Senhora Clarice P. Cavalcanti, inscrita no CPF sob o nº 536.828.661-91, de 02(duas) Massas Corrida coral de 18 litros, no valor total de R\$ 102,80 (cento e dois reais e oitenta centavos), 03(três) Fitas Crepe 25mm x 50m adere, no valor total de R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos), 01(um) Thinner 2750 anjo de 5 litros, no valor total de R\$ 25,90 (vinte e cinco reais e noventa centavos), 01(uma) Aguarrás Mineral anjo de 5 litros, no valor total de 26,90(vinte e seis reais e noventa centavos), 01(um) Rolo de lâ 23cm 322/22 extra atlas, no valor total de R\$ 16,90 (dezesseis reais e noventa centavos), 01(um) Suporte p/ rolo gaiola 23cm atlas 400/23, no valor total de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), 01(uma)Bandeja p/ pintura grande ref.1534 atlas, no valor total de R\$ 6,00 (seis reais), 02(duas) Esponjas BCA extra plus 500g, no valor total de R\$ 8,00(oito reais), 04(quatro) Texturato metalcrlil verde limão, com 18 litros, no valor total de R\$ 239,60 (duzentos e trinta nove reais e sessenta centavos), para manutenção e melhoria de infra-estrutura do Ginásio Funções Múltiplas, sendo recebida pela Sra. Rosimary Soares de Araújo – Diretora de Administração Geral da RA VI, através do Termo de Recebimento de Doação nº008/2008, conforme o constante dos autos em epígrafe. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Planaltina, para os fins pertinentes.

Processo: 135.000.850/2008. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTI-NA. Assunto: DOAÇÃO DE MATERIAL. RELATO, nos termos do artigo 4º, do Decreto nº 16.821, de 02 de outubro de 1995, para que adquira a eficácia necessária, a doação efetuada pelo Senhor Wagner Almeida Teixeira, inscrito no CPF sob o nº 539.227.861-20, de 02(dois) galão de 3,6 litros de Esmalte Coralit Bco, no valor total de R\$ 107,80 (cento e sete reais e oitenta centavos) e 01(um) Duratto riscado, verde limão de 18 litros, no valor total de R\$ 76,90 (setenta e seis reais e noventa centavos), para manutenção e melhoria de infra-estrutura do Ginásio Funções Múltiplas, sendo recebida pela Sra. Rosimary Soares de Araújo – Diretora de Administração Geral da RA VI, através do Termo de Recebimento de Doação nº 09/2008, conforme o constante dos autos em epígrafe. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Planaltina, para os fins pertinentes.

GEOVANI RIBEIRO

RETIFICAÇÃO

Na dispensa de preço público para Administração Regional do Cruzeiro, publicado no DODF nº 171, de 28 de agosto de 2008, página 08, ONDE SE LÊ: "... no dia 13 de setembro..."; LEIA-SE: "... no dia 14 de setembro...".

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

FUNDO DA ARTE E DA CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 1º de setembro de 2008.

Processo: 150.000.526/2008; Interessado: EDNA MARIS MENDES; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de EDNA MARIS MENDES, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 0058/2008-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "CONCERTOS PARA CRIANÇAS III", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.203/2005; Interessado: DELIANE LEITE TEXEIRA; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de DELIANE LEITE TEXEIRA, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 0059/2008-FAC, ara fazer face às despesas com a realização do projeto "5 ANOS DE TRIBO DAS ARTES", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante

no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.165/2008; Interessado: FRANCISCA VILARINHO CARDOSO; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de FRANCISCA VILARINHO CARDOSO, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 0060/2008-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "BRASIL CULTURAL DE OLHAR NO OLHAR COTIDIANO", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.921/2008; Interessado: ALESSANDRO ARLINDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de ALESSANDRO ARLINDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 0061/2008-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "SOB O FOGO CRUZADO", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.212/2008; Interessado: DORATINA RAMOS PEDRA; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de DORATINA RAMOS PEDRA, no valor de R\$ 4.672,00 (quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais), especificada na Nota de Empenho nº 0062/2008-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "TERCEIRO PASSO", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.660/2008; Interessado: MARCELO CLAUDIO ARAUJO; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de MARCELO CLAUDIO ARAUJO, no valor de R\$ 6.430,00 (seis mil quatrocentos e trinta reais), especificada na Nota de Empenho nº 0063/2008-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "NÃO ABRA", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.725/2008; Interessado: ROSANGELA VIEIRA ROCHA; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de ROSANGELA VIEIRA ROCHA, no valor de R\$ 7.168,00 (sete mil, cento e sessenta e oito reais), especificada na Nota de Empenho nº 0064/2008-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "FOME DE ROSAS", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 02 de setembro de 2008.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no processo abaixo relacionado e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 3.163 de 03 de julho de 2003 e nos limites fixados pelo Decreto nº 28.891, de 19 de março de 2008, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, a liquidação e pagamento, ficando condicionado a disponibilidade orçamentária, conforme abaixo: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROCUÁRIA - EMBRAPA - Processo 380.000.636/2008, valor R\$ 9.137,44 (nove mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos) - Elemento de despesas 319092, referente a ressarcimento de salário e encargos sociais nos mês de outubro de 2007, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0020, Fonte 100.

RUITHER JACQUES SANFILIPPO

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL**RESOLUÇÃO Nº 46, DE 02 DE SETEMBRO DE 2008.**

Dispõe sobre o indeferimento de pedido de revalidação de inscrição à entidade CASA DO POLENGUINHO.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 05, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º - Negar o pedido de revalidação da inscrição nº 405/2002 à entidade CASA DO POLENGUINHO, conforme deliberação do Conselho na Reunião Ordinária da Segunda Câmara do CAS/DF, realizada no dia 02 de setembro 2008, devidamente exarada no Processo 100.000.444/2006.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 02 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o indeferimento de pedido de reconsideração impetrado pela entidade ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE ESPORTES E ARTES CENTRAL.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 05, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º - Indeferir o pedido de reconsideração impetrado pela entidade ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE ESPORTES E ARTES CENTRAL, conforme deliberação do Conselho na Reunião Ordinária da Segunda Câmara do CAS/DF, realizada no dia 02 de setembro 2008, devidamente exarada no processo 100.000.444/2006.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**PORTARIA Nº 185, DE 03 DE SETEMBRO DE 2008.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 274/2002, resolve:

Art. 1º - Tornar Pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

Art. 2º - Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e, ao final, nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional:

INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO ELIAS, Recredenciado pela Portaria nº 310 de 17/7/2002-SEDF: ENSINO MÉDIO 2/2008, Livro 01, Lucas Braga Ribeiro, 77, 26; Diretora Irmã Marluce Ferreira Borges Reg. nº 9501578-MEC; Secretária Escolar Débora Nunes da Silva Reg. nº 965-DIE/SEDF.

COLÉGIO ROGACIONISTA, Recredenciado pela Portaria nº 310 de 17/07/02-SEDF: ENSINO MÉDIO 3/2008, Livro 006, Leonardo Leal de Sá, 1508, 002; Diretora Rosemary do Nascimento Barreto Souza e Silva Reg. nº 96857-MEC/RJ; Secretária Escolar Maria Auxiliadora Martins e Silva Reg. nº 778-DIE/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL JUSCELINO KUBITSCHKE – PLANO PILOTO, Recredenciado pela Portaria nº 310 de 17/7/2002-SEDF: ENSINO MÉDIO 3/2008, Livro 05, Yasmin Bezerra Martins, 5604, 168, Bruno Luiz de Deus Adão, 5605, 169; Diretora Neila Crespo Siqueira Lima Reg. nº 967-MEC/DF; Secretária Escolar Weslene da Silva Siebra Reg. nº 1911-SUBIP/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL 07 DE TAGUATINGA, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 2/2008, Livro 05, Lucas Lemos Costa, 2605, 068; Márcia Maria da Silva, 2606, 068; Suellen Cristina Souza dos Santos, 2607, 068; Suzana Batista Moura, 2608, 069; Valdir dos Santos Silva, 2609, 069; Diretora Margareth Francisca de Oliveira Reg. nº 9500884-MEC; Secretária Escolar Marlene Alves Palmeira Reg. nº 650-DIE/SEDF.

MÉRITO CURSOS, Credenciado pela Portaria nº 441 de 20/12/2006-SEDF: TÉCNICO EM RADIOLOGIA E IMAGENOLOGIA – HABILITAÇÃO EM RADIODIAGNÓSTICO 3/2008, Livro 01, Ana Maria Gomes da Silva, 031, 11; Israel Sanches de Oliveira, 032, 11; Janaína Alves Passos, 033, 11; Nilson Alves dos Santos, 034, 12; Wesley Batista da Silva, 035, 12; Diretora Ana Lúcia Santos Santana Reg. nº 634-MEC; Secretária Escolar Guaraná Santana Reg. nº 2123-SUBIP/SEDF.

COLÉGIO DOM CESAR, Credenciada pela Portaria nº 407 de 05/12/2007-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 2/2008, Livro 03, Alexander Pinto, 376, 26;

Amanda Romano Bandeira, 377, 26; Ana Lydia da Nóbrega Oliveira, 378, 27; Antonio Hítallo Carvalho Silva, 379, 27; Bruno Augusto Silva de Lima, 380, 27; Eric Wilton Rodrigues Vinhal, 381, 28; Glauco Augusto da Costa Mendes, 382, 28; Gustavo Rodrigues de Oliveira, 383, 28; Herbert Brandão de Freitas, 384, 29; João Batista Gomes de Sousa, 385, 29; Johnata Oliveira de Paula Gonçalves, 386, 29; Lucilene Vieira Galeno, 387, 30; Márcia Rosa da Silva, 388, 30; Maria Claudia Lopes, 389, 30; Maria Madalena Alves dos Santos, 390, 31; Marlinson Maia de Oliveira, 391,31; Maxuel Aquino de França, 392, 31; Naide Ana da Silva, 393, 32; Renato Barbosa Pereira, 394, 32; Rodrigo Emanuel de Oliveira, 395, 32; Ronni Júnio Pereira da Silva, 396, 33; Sônia Cordeiro de Barros, 397, 33; Tércio de Sousa Marinho, 398, 33; Vitor Hugo Silva Costa, 399, 34; Wanderson Ramon Ribeiro, 400, 34; Camila Rodrigues de Almeida, 401, 34; Márryson Heyder Santarem de Castilho, 402, 35; Diretora Rosane Coelho dos Santos Reg. nº 0108-MEC; Secretária Escolar Zeila Coelho dos Santos Nafe Reg. nº 1081-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL SENAC – PLANO PILOTO, Recredenciado pela Portaria nº 310 de 17/7/2002-SEDF: TÉCNICO EM LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS 12/2008, Livro 13, Cristina da Costa Santos, 3463, 090, Ioná Bonfim Bezerra, 3464, 091, Adriana Souza de Lôa, 3465, 091, Luzia Cordeiro de Azevedo, 3466, 091, Miriam de Jesus Sousa, 3467, 092, Angélica Gomes Asenjo, 3468, 092, Carmelita Alves dos Santos, 3469, 092, Bruna do Nascimento Sousa, 3470, 093, Leandro Oliveira Caraíbas, 3471, 093, Letícia Geralda de Oliveira Costa, 3472, 093, Fábio Bispo da Silva, 3473, 093, Geralda Gonçalves Rodrigues, 3474, 094; TÉCNICO EM MASSOTERAPIA 13/2008, Carlos Lando Bonfim Deolindo, 3478, 96, Cristianilde Kele Costa Padilha, 3479, 96, Daniel Fernandes Coelho, 3480, 97, Enola Almeida Cortizo, 3481, 97, Luiz Felipe Marinho do Rego, 3482, 97, Oiana do Couto e Silva, 3483, 98, Zulene Leite da Costa 3484, 098; TÉCNICO EM ENFERMAGEM 14/2008, Carolina Duarte Silva Passos, 3475, 095, Rogéria Santos Chaves, 3476, 095, Raimundo Nonato Moraes dos Santos, 3477, 096; TÉCNICO EM ESTÉTICA 15/2008, Cíntia Michel Fumagalli, 3485,98; Elissandra Aparecida Nunes Oliveira, 3486, 99; Elisabete Pereira De Sousa, 3486, 99; Flávia Rodrigues Ramos, 3488, 99; Gislene Gomes dos Neves, 3489, 100; Luana Brito Gomes, 3490, 100; Lelha Oliveira Aires, 3491, 100; Livro 14, Maria da Piedade Teles da Silva, 3492, 001; Marina Silva Reis, 3493, 001; Maristela Santos Lopes, 3494, 001; Marly Pereira Souza, 3495, 002; Neusa Rosa Galdino Feitosa, 3496, 002; Raquel Monteiro Lima, 3497, 002; Sebastiana Gonçalves da Silva, 3498, 003; Silvanice Maria de Paula, 3499, 003; TÉCNICO EM PODOLOGIA 16/2008, Claudia da Silva Lima, 3500, 004; Janaina Martins de Melo, 3501, 004; Maria Lucia dos Santos de Souza, 3502, 004; Tânia Maria Martins da Silva, 3503, 005; TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA 17/2008, Luciene Gonzaga da Silva, 3504, 005; TÉCNICO EM HE-MOTERAPIA 18/2008, Elethéa Castro Sólton, 3505, 005; Diretora Tânia Maria Salvador Ferraz Paiva Reg. nº 3.892-MEC; Secretária Escolar Fernanda Justino da Silva Duarte Reg. nº 101-Instituto Monte horebe.

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL POMPÍLIO MARQUES DE SOUZA, Credenciado pela Portaria nº 250 de 17/8/2005-SEDF: ENSINO MÉDIO 1/2008, Livro 01, Shirlene da Silva Matos, 138, 46; Cimara Braga Oliveira, 139, 47; Samara de Sousa Sampaio, 140, 47; Amanda Gabriela Lopes de Amorim, 141, 47; Angelica Ferreira de Sousa, 142, 48; Aline Ribeiro dos Santos, 143, 48; Cleanny Geisse Ferreira Sales, 144, 48; Danielle Ramalho Fernandes, 145, 49; Danilton Valverde do Nascimento, 146, 49; Edilane Almeida de Souza, 147, 49; Edmício Anjos de Andrade, 148, 50; Edvaneide de Amorim Lima, 149, 50; Ellen Thaisa Santana Sousa, 150, 50; Gislaíne Rodrigues Sobrinho, 151, 51; Gizele Maria Costa, 152, 51; Helenice Alves dos Santos, 153, 51; Jackson Roberto Alves Silva, 154, 52; Jequeline da Silva Costa, 155, 52; Leidiane Mota Ramos, 156, 52; Marcelo Santos Souza, 157, 53; Neumiran Cabêdo de Freitas de Moraes, 158, 53; Raimunda Nonata Geraldo da Silva, 159, 53; Rosalda José da Cruz, 160, 54; Sergio Pereira Vanique, 161, 54; Valquiria da Conceição Alves, 162, 54; Tiago Ramos dos Anjos, 163, 55; Vanêir Barbosa dos Santos, 164, 55; Wesley Pinto Nunes, 165, 55; Eduardo Augusto Gomes da Silva, 166, 56; Renato Vieira dos Santos, 167, 56; Hayane da Ponte Formiga, 168, 56; Gerlaine Rodrigues da Costa, 169, 57; Paulo Maik Moreira de Castro, 170, 57; Tassiana Silva de Melo, 171, 57; Rayanne Oliveira da Silva, 172, 58; Wildmax de Almeida Ramalho, 173, 58; Patrícia Oliveira dos Santos, 174, 58; Laiane Oliveira Mota, 175, 59; Mara Ferreira de Souza, 176, 59; Everton Ferreira Campos, 177, 59; Dagila Ferreira da Costa Paz, 178, 60; Elaine Pereira da Costa, 179, 60; Danielle da Silva Lopes, 180, 60; Rafael de Freitas Marques, 181, 61; Raquel Vieira de Sousa Silva, 182, 61; Tamara Sanay Ribeiro de Moraes, 183, 61; Willian Rodrigues Afonso, 184, 62; Leonardo Alves dos Santos, 185, 62; Maria Eva Rodrigues Cirilo, 186, 62; Maria Aparecida Benicio da Cunha, 187, 63; Maricélia Ramalho de Araújo, 188, 63; Mikaely Pereira da Silva, 189, 63; Rosimeire Aparecida Pinto Brandão, 190, 64; Sandro Alvarenga Ribeiro, 191, 64; Vandelmira Pereira da Silva, 192, 64; Vanessa Xavier da Silva, 193, 65; José Raimundo Alves Cavalcante, 194, 65; Jarbas Maciel Medeiros, 195, 65; Manoela Miranda dos Santos, 196, 66; Maria Natália de Almeida, 197, 66; Anailta Barbosa dos Santos, 198, 66; Consuelo Ferreira da Silva, 199, 67; Bárbara Fernanda Gomes Almeida, 200, 67; Denise Pereira da Silva, 201, 67; Dienes Pereira Braga, 202, 68; Edmar dos Anjos Andrade, 203, 68; Dulcimar Ledu de Brito, 204, 68; Érika Portela Carvalho, 205, 69; José Messias de Oliveira Dias, 206, 69; Jose Roberto de Araujo, 207, 69; Anderson de Medeiros Avelino Costa, 208, 70; Gleiciane de Oliveira Carvalho, 209, 70; Catheriny Souza da Purificação Guma, 210, 70; Magna Ribeiro de Sousa, 211, 71; Diretor Welton Rabelo da Silva DODF nº 158 de 16/08/2007; Secretária Maria Erivanda Madeira Silva Reg. nº 1.108-SUBIP/SEDF.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 90, DE 03 DE SETEMBRO DE 2008.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, incisos II, III, IV,

da Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, o prazo para a conclusão dos processos Administrativos Disciplinares 080.031008/2005, 080.010500/2005 apensado ao processo 080.010501/2005, 080.023708/2006, 080.011375/2005 e 080.010457/2006, por 60 (sessenta) dias, a contar de 05/09/2008, conforme artigo 152, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EUNICE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS

DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DE SANTA MARIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 13, DE 27 DE AGOSTO 2008.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DE SANTA MARIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, incisos IV e V, da Portaria nº 216 de 22 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, conforme artigo 145, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 10/09/08, o prazo para conclusão dos Processos Sindicantes 080.035.859/2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO CÉSAR DE SOUZA MORONARI

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 216, DE 03 DE SETEMBRO DE 2008.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, e tendo em vista o que consta da CI nº 04/2008 – CP13, referente ao processo 040.001.211/2002, resolve:

Art. 1 – Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 31 de agosto de 2008, o prazo concedido à Comissão de Sindicância reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 171, de 30 de julho de 2008, publicada no DODF nº 150, de 04 de agosto de 2008.

Art. 2º – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ALVARES DA COSTA

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 362, DE 25 DE AGOSTO DE 2008.

Processo 043.003.687/2005. Interessado: AGR – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. CNPJ: 07.147.122/0001-54. Assunto: Cassação de Ato Declaratório suspensivo de não-incidência de ITBI.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado no artigo 156, § 2º da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 3.830/06 e no Decreto nº 27.576/06, e considerando ainda o que consta nos autos do processo 043.003.687/2005, declara: CASSADO o Ato Declaratório nº 390, 17 de agosto de 2006, publicado no DODF nº 162, de 23 de agosto de 2006, nas páginas 09, que declarou a suspensão da exigibilidade quanto ao ITBI, da empresa AGR – Administração e Participação Ltda., CNPJ nº 07.147.122/0001-54, tendo em vista ter sido caracterizada a atividade preponderante da empresa de acordo com o artigo 3º, §§ 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, publicada no DODF nº 53, de 16 de março de 2006. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Carlos Augusto Rosário, Auditor Tributário, matrícula 46.297-7e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Encaminhe-se ao NUTIM/GEGAR, caso não haja recurso, para cobrança do ITBI devido e demais providências cabíveis; Após, arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no DODF.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 368, DE 26 DE AGOSTO DE 2008.

Processo 043.002.935/2008. Interessado: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS; CNPJ: 00.097.899/0001-02; Assunto: Reconhecimento de isenção da TLP - Templo.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no

artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007; fundamentado na Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, declara: o interessado ISENTA da Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%); SER/S LG ST ESCOLA LT 1 IGREJ; 19206011; 2004; 328,90; 100; 2005; 328,90; 100; 2006; 347,08; 100; 2007; 356,06; 100; 2008; 206,71; 100. A isenção, observando-se o prazo de vigência legal, terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (§§ 4º a 6º do artigo 2º da Lei nº 4.022/07). Os requisitos legais para o reconhecimento desta isenção foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, matrícula 46.266-7, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no DODF.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 369, DE 26 DE AGOSTO DE 2008.

Processo 127.011.295/2008. Interessado: MAVAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; CNPJ: 10.173.368/0001-05; Assunto: Reconhecimento de não-incidência de ITBI – INCORPORAÇÃO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado no artigo 156, § 2º da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 3.830/06 e no Decreto nº 27.576/06, declara: NÃO INCIDIR a cobrança do ITBI relativo à transmissão do imóvel abaixo, em face da impossibilidade da caracterização da atividade preponderante da empresa adquirente, tendo em vista não haver decorrido o prazo de que tratam os §§ 2º e 3º, do artigo 3º, da Lei nº 3.830/06: ADQUIRENTE:MAVAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ Nº 10.173.368/0001-05; TRANSMITENTE: MARIO ANDRADE VALOIS – CPF Nº 115.701.481-04; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL; DOCUMENTOS FISCAIS DO PERÍODO DE: 07/2008 a 07/2011; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; A CLARAS QD 209 PRAÇA GRAUNA LT 4; MAT/CART; 145040/3º; INSCRIÇÃO; 46303006. Apurada a preponderância a que se refere o § 1º do artigo 3º da Lei nº 3.830/06, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição objeto do presente ato (§ 4º do artigo 3º da Lei nº 3.830/06). Fica o adquirente, desde já, NOTIFICADO da obrigação de apresentar até o dia 11/09/2011 à Gerência de Julgamento e Processo Administrativo-Fiscal/GEJUC desta Subsecretaria, os documentos fiscais necessários (Registro da(s) transmissão(ões) junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Livros Diário e Razão, Balancetes Mensais, Demonstração de Resultado do Exercício e Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica até o último exercício apresentado) para a apuração da atividade preponderante. Caso o contribuinte não apresente esses documentos no prazo mencionado, o Ato Declaratório será cassado. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0; e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Envie-se o processo ao Núcleo de Gestão dos Tributos Imobiliários – NUTIM/GEGAR/DIRAR para lançar o ITBI e registrar sua respectiva suspensão no SITAF; Após, retorne-se ao NUBEF/GEJUC/DITRI para aguardar o decurso do prazo. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no DODF.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 371, DE 28 DE AGOSTO DE 2008.

Processo: 124.004.593/2005. Interessado: FERREIRA PATRIMONIAL E CONSULTORIA LTDA.; CNPJ: 07.452.216/0001-37; Assunto: Reconhecimento de não-incidência de ITBI – INCORPORAÇÃO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SUBSCRITO.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado no artigo 156, § 2º da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 3.830/06 e no Decreto nº 27.576/06, declara:

NÃO INCIDIR a cobrança do ITBI relativo à transmissão dos imóveis abaixo relacionados: ADQUIRENTE: FERREIRA PATRIMONIAL E CONSULTORIA LTDA – CNPJ Nº 07.452.216/0001-37; TRANSMITENTE:ORAIDA MARIA FERREIRA – CPF Nº 302.110.851-20; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SUBSCRITO; DATA DO TÍTULO/ATO:14/06/2005; IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS; SRT/N QD 701 CJ C LT 124 SL 728 ALA B; SHC/N SQ 305 BL J AP 102 GR 36; SHC/N SQ 305 BL J AP 202 GR 2; MAT/CART; 61.254/2º; 62.502/2º; 67.820/2º; INSCRIÇÃO; 46384588; 47487313; 47721405.

REVOGADO o Ato Declaratório nº 383, de 1º de agosto de 2005, publicado no DODF, nº 151, de 10 de agosto de 2005, página 04. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0 e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no DODF.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 373, DE 28 DE AGOSTO DE 2008.

Processo: 370.000.048/2008. Interessado: TELETRONIC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E DE INFORMÁTICA LTDA.; CNPJ Nº: 00.717.438/0001-95; Assunto: Suspensão da exigibilidade de tributos – PRÓ-DF II - IPTU/TLP.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Resolução nº 219/2008 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, declara: SUSPENSÃO a exigibilidade dos tributos, nos termos a seguir: Item; Especificação; 5.1.1; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; PROPORÇÃO (%); PERÍODO DE; FRUIÇÃO; SCIA QD 14 CJ 8 LT 10; 48066621; 2008; 100; 2008 a 2011; Item; Especificação; 5.1.2; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; PROPORÇÃO (%); PERÍODO DE; FRUIÇÃO; SCIA QD 14 CJ 8 LT 10; 48066621; 2008; 100; 2008 a 2011. Para a fruição do benefício em todo o período especificado neste Ato Declaratório o interessado deverá apresentar, à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEDETUR/GDF: até o dia 31 de janeiro de cada ano, a Certidão de adimplência com suas obrigações junto à TERRACAP e cópia da última GFIP paga que comprovem a manutenção dos requisitos que ensejaram o reconhecimento do benefício objeto deste Ato Declaratório. até os dias 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, as Certidões Negativas do INSS e de Regularidade de situação do FGTS, conforme §3º do artigo 6º do Decreto nº 24.430/2004. Serão verificadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo/GDF a regularidade dos seguintes documentos: CNPJ – Cartão Nacional de Pessoa Jurídica; Documento de Identificação Fiscal – DIF/DF (CF/DF); Certidão Negativa de Débitos/GDF; Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais (Receita Federal) e à Dívida Ativa da União (PGFN); Em virtude da competência atribuída para o acompanhamento dos projetos de desenvolvimento do Distrito Federal, nos termos do §1º do artigo 65 do Decreto nº 24.430/2004, caso não haja comprovação da manutenção dos requisitos ou falta de apresentação de uma das Certidões exigidas, a SEDETUR/GDF (responsável pela manutenção do benefício) comunicará o descumprimento a esta GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, para fins de cassação deste benefício. Os requisitos legais para a suspensão da exigibilidade destes tributos foram verificados nos autos deste processo e atestados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se a suspensão da exigibilidade do IPTU/TLP; Cientifique-se; Encaminhe-se ao Núcleo de Gestão dos Tributos Imobiliários – NUTIM/GEGAR/DIRAR para proceder ao lançamento e suspensão da exigibilidade do ITBI; Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo para juntada de Atestado de Implantação Definitivo; Após, retorne-se ao NUBEF/GEJUC/DITRI/SUREC/SEF para a conclusão dos autos. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no DODF.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório nº 220, de 29 de maio de 2008, publicado no DODF nº 108, de 06 de junho de 2008, páginas 09, 10 e 11, de reconhecimento da Imunidade quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU para a IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS e outros, ONDE SE LÊ: "...CNPJ 00434563000198...", LEIA-SE: "...CNPJ 00097899000102...".

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário no 178/2008. Recorrente: MARCO ANTONIO SCHEINER MORAES BEZERRA DE BRITO. Recorrida: Subsecretaria da Receita. MARCO ANTONIO SCHEINER MORAES BEZERRA DE BRITO, irredignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 127.007.339/2008, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 12 de agosto de 2008 (documentos de folhas 55). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 7 de agosto de 2008 (folhas 53), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 27 de agosto de 2008.

Recurso Voluntário no 179/2008. Recorrente: AS GÁS DEPÓSITO E TRANSPORTES DE GÁS LTDA. Advogado(a): PEDRO ALVES DA SILVA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. AS

GÁS DEPÓSITO E TRANSPORTES DE GÁS LTDA, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.000.857/2007, pertinente ao Auto de Infração no 1229/2007, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às folhas 25) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 25 de julho de 2008 (documentos de folhas 34). Consta-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 25 de junho de 2008 (folhas 21), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 39 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, 27 de agosto de 2008.

Recurso Voluntário no 180/2008. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado(a): MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.001.394/2004, pertinente ao Auto de Infração no 6007/2004, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às folhas 36) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 24 de julho de 2008 (documentos de folhas 51). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 14 de julho de 2008 (folhas 50), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 27 de agosto de 2008.

Recurso Voluntário no 181/2008. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado(a): MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.001.481/2004, pertinente ao Auto de Infração no 6125/2004, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às folhas 38) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 24 de julho de 2008 (documentos de folhas 84). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 14 de julho de 2008 (folhas 83), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 27 de agosto de 2008.

Recurso Voluntário no 182/2008. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado(a): Marcus Vinicius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 043.002.065/2000, pertinente ao Auto de Infração no 38433/2000, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às folhas 38) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 9 de julho de 2008 (documentos de folhas 180). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 30 de junho de 2008 (folhas 179), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 29 de agosto de 2008.

Recurso Voluntário no 183/2008. Recorrente: ESTRELINHA SOLUÇÕES EM EVENTOS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. ESTRELINHA SOLUÇÕES EM EVENTOS LTDA, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.008.539/2006, pertinente ao Auto de Infração no 20427/2006, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 29 de julho de 2008 (documentos de folhas 40). Consta-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 30 de junho de 2008 (folhas 39), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 39 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, 27 de agosto de 2008.

Recurso Voluntário no 184/2008. Recorrente: MAXI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME. Advogado(a): Eurico de Sousa Neto. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. MAXI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.002.796/2004, pertinente ao Auto de Infração no 2834/2004, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às folhas 288) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 1 de julho de 2008 (documentos de folhas 273). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 13 de junho de 2008 (folhas 257), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº

16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 29 de agosto de 2008.

Recurso de Ofício no 39/2008. Recorrente : Subsecretaria da Receita. Recorrido : MINISTÉRIO DA SAÚDE. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 040.004.078/2007, pertinente ao Auto de Infração no 5517/2007, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 27 de agosto de 2008.

Pedido de Esclarecimento nº 85/2008. Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Requerida: PLENO DO TARF VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às folhas 39), em 13 de agosto de 2008 (folhas 198), Pedido de Esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 185/2008-PLENO. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 12 de agosto de 2008 (folhas 197). Recebo pois o pedido, com suporte no art. 10, do inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/3/1994 c/c o art. 69, parágrafo único do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 27 de agosto de 2008.

Pedido de Esclarecimento nº 86/2008. Requerente: LLAL PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro E/OU. Requerida: PLENO DO TARF. LLAL PRODUTOS DE BELEZA LTDA, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às folhas 11), em 19 de agosto de 2008 (folhas 308), Pedido de Esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 187/2008-PLENO. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 12 de agosto de 2008 (folhas 305). Recebo pois o pedido, com suporte no art. 10, do inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/3/1994 c/c o art. 69, parágrafo único do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 1 de setembro de 2008.

Pedido de Esclarecimento nº 87/2008. Requerente: LLAL PRODUTOS DE BELEZA LTDA Advogado: Júlio César Alves Ribeiro E/OU. Requerida: PLENO DO TARF. LLAL PRODUTOS DE BELEZA LTDA, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às folhas 43), em 19 de agosto de 2008 (folhas 306), Pedido de Esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 186/2008-PLENO. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 12 de agosto de 2008 (folhas 278). Recebo pois o pedido, com suporte no art. 10, do inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/3/1994 c/c o art. 69, parágrafo único do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 1 de setembro de 2008.

Recurso Contra Decisão do Presidente no 04/2008. Recorrente : LLAL PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro E/OU. Recorrido : Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. LLAL PRODUTOS DE BELEZA LTDA, irredigida com a decisão da Presidente deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, proferida no processo fiscal no 040.001.648/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às folhas 11), recurso ao Pleno do Tribunal, em 19 de agosto de 2008 (documento de folhas 321). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, em função do disposto no artigo 37 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 99 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, considerando que Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF, de 12 de agosto de 2008 (folhas 305). 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 1 de setembro de 2008.

Recurso Contra Decisão do Presidente no 05/2008. Recorrente : LLAL PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro E/OU. Recorrido : Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. LLAL PRODUTOS DE BELEZA LTDA, irredigida com a decisão da Presidente deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, proferida no processo fiscal no 040.006.784/2004, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às folhas 43), recurso ao Pleno do Tribunal, em 19 de agosto de 2008 (documento de folhas 281). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, em função do disposto no artigo 37 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 99 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, considerando que Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF, de 12 de agosto de 2008 (folhas 278). 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 1 de setembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA PRÓ-GESTÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 1º de setembro de 2008.

Processo: 410.001.444/2008. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. Assunto: INSCRIÇÃO DE SERVIDORES EM CURSO. O Ordenador de

Despesas do Fundo Pró-Gestão/SEPLAG, tendo em vista, a delegação de competência estabelecida na Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Fundo Pró-Gestão/SEPLAG, com fulcro no inciso II, do artigo 25, combinado com o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8666/1993 e acatando o Parecer Técnico da ASSESSORIA/CECOM, reconheceu a Inexigibilidade de Licitação, para contratação direta do Instituto Formação para Educação, para fazer face às despesas com a inscrição de servidores no Curso de especialização à distância "Gestão de Material e Patrimônio no Setor Público, no valor total de R\$ 6.669,00(seis mil seiscentos e sessenta e nove reais). Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e determino a sua publicação no DODF, para que adquira a necessária eficácia.

RICARDO PINHEIRO PENNA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 331, DE 03 DE SETEMBRO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso "X" do artigo 204, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria nº 130, de 26 de junho de 2008, incumbida de apurar dos fatos constantes do processo 272.000.440/2007.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO CARVALHO

PORTARIA Nº 332, DE 03 DE SETEMBRO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso "X" do artigo 204, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria nº 131, de 26 de junho de 2008, incumbida de apurar dos fatos constantes do processo 277.001.354/2007.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO CARVALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 02 de setembro de 2008.

O Chefe da Unidade de Administração Geral, desta Secretaria, interino, autorizou a realização de despesa mediante Inexigibilidade de Licitação do processo 060.008.254/2008, cujo objeto é a prestação de serviço contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças originais ou genuínas na central telefônica topo PABX, provida de tecnologia de comutação temporal de programa armazenado (CPA-T), com tecnologia digital DSP, marca MONYTEL e modelo MDX 1000 com o tarifador, além de manutenção dos aparelhos telefônicos e substituição dos mesmos quando necessário, cujo valor total da despesa autorizada é de R\$ 121.383,24(cento e vinte e um mil trezentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos) anual, a favor da CTI & TELEFONIA LTDA ME, com fundamento legal no artigo 25, Inciso I, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (parecer jurídico), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que RATIFIQUEI em 12 de agosto de 2008, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 03 de setembro de 2008.

O Chefe da Unidade de Administração Geral, desta Secretaria, interino, autorizou a realização de despesa mediante Inexigibilidade de Licitação do processo 060.002.342/2008, cujo objeto é a prestação de serviço para contratação de pessoa jurídica especializada na realização do serviço de correção de softwares da estação medimage – vepro, instalada no HBDF, cujo valor total da despesa autorizada é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a favor da VEPRO DO BRASIL LTDA, com fundamento legal no artigo 25, Inciso I, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (parecer jurídico), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que RATIFIQUEI em 02 de setembro de 2008, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 65, DE 02 DE SETEMBRO 2008.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições previstas no artigo 79, incisos XVI e XVIII, do Regimento aprovado pelo Decreto, nº 25.735, de 06 de abril de 2005, CONSIDERANDO que, de

acordo com o exposto pelos Presidentes das Comissões, designada pelas Instruções de nº (s) 18 a 30, de 17 de março de 2008, publicada no DODF nº 53, página 51 a 53 de 18 de março de 2008, processos 113.001019/2008, 113.001173/2008, 113.005937/2007, 113.005936/2007, 113.005103/2007, 113.005935/2007, 113.005931/2007, 113.005933/2007, 113.001172/2008, 113.005928/2007, 113.005934/2007 e 113.005932/2007, respectivamente não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo previsto, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos por 60 (sessenta) dias, a contar de 04 de setembro de 2008.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS TANEZINI

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 58/2008, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2008(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4199.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO: 1) 2785/93, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde; 2) 5235/94, Revisão de Concessão, IVALDO CARVALHO GONCALVES LEMOS; 3) 1732/96, Aposentadoria, MARIA VENERANDA COSTA AIRES; 4) 1384/97, Aposentadoria, Francisco Silvestre de Sena; 5) 1289/98, Aposentadoria, MIRIAM INÊS VELOSO MILO; 6) 2276/98, Aposentadoria, Armando Augusto Peixoto; 7) 443/99, Aposentadoria, Bercholina Honorio dos Santos; 8) 576/03, Aposentadoria, Cristina Maria Timponi; 9) 1531/03, Admissão de Pessoal, Tribunal de Contas do DF; 10) 2604/04, Aposentadoria, DELVANDA CONCEIÇÃO DA SILVA; 11) 27657/05, Aposentadoria, Firson Almir Nascimento; 12) 34105/07, Pensão Civil, Florita dos Santos da Silva; 13) 42868/07, Reforma (Militar), José Carlos Dias; 14) 7306/08, Auditoria de Regularidade, POLÍCIA MILITAR DO DF; 15) 11118/08, Consulta, PMDF; 16) 17540/08, Pensão Civil, Maria Nazaré de Souza; 17) 26700/08, Licitação, 3ª ICE - Divisão de Auditoria. CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 2573/88, Aposentadoria, MARIA ALACOQUE PEREIRA CARDOSO; 2) 1530/99, Aposentadoria, Vera Alves Lamounier; 3) 298/02, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 4) 1098/02, Licitação, Divisão de Auditoria - 3ª ICE; 5) 1336/03, Pensão Civil, Ascendina Braz Guimarães Silva; 6) 1791/04, Pensão Civil, Maria José da Silva; 7) 22736/05, Reforma (Militar), Gladstone Coelho da Silva; 8) 30186/05, Aposentadoria, Valcir Alves da Mata; 9) 40017/05, Aposentadoria, Jacira Bezerra Mitzcun; 10) 5663/06, Aposentadoria, Jussara Araujo; 11) 9634/06, Aposentadoria, VILMA MARIA GOMES PRA-TES; 12) 17575/06, Aposentadoria, Ana Maria Bauer Cantuaria; 13) 19144/06, Aposentadoria, José Abadia de Freitas Matos; 14) 23141/06, Aposentadoria, Enoque Carlos da Silva; 15) 27902/06, Tomada de Contas Especial, SECRETARIA DE CULTURA; 16) 42910/06, Pensão Civil, Terezinha Oliveira Neres; 17) 3038/07, Pensão Civil, Cassiano Vieira de Campos; 18) 10605/07, Pensão Civil, Helena Batista de Brito; 19) 16425/07, Pensão Civil, João Batista Moreira Piragi; 20) 16433/07, Aposentadoria, Agda Maria Freire Piragi; 21) 24347/07, Aposentadoria, Maria Luzia Araújo Freitas; 22) 24975/07, Pensão Civil, José Teixeira de Andrade Filho e outro; 23) 13609/08, Pensão Civil, Júlio Cesar de Andrade Almeida Rodrigues; 24) 14346/08, Aposentadoria, Elvira Maria de Jesus; 25) 18538/08, Aposentadoria, Maria de Fátima Souza Campos; 26) 18872/08, Licitação, SE.

(*). Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

Emissão em 03/09/2008 15h12.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4194

Aos 21 dias de agosto de 2008, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de quorum (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4193 e Extraordinárias Administrativa nº 605 e Reservada nº 610, todas de 19.08.08.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 030/2008-MV, mediante o qual a Conselheira MARLI VINHADELI comunica que fruirá férias no período de 02 a 04.09.08.

- Ofício nº 027/2008-GCAM, por meio do qual a Conselheira ANILCÉIA MACHADO comunica que fruirá férias no período de 02 a 22.09.08.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 22560/2006 - Despacho 342/2008. Auditoria de Regularidade: Processo 3075/2004 - Despacho 340/2008. Denúncia: Processo 24300/2006 - Despacho 348/2008. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 1591/1999 - Despacho 351/2008. Prestação de Contas Anual: Processo 17350/2005 - Despacho 344/2008. Pedido de Prorrogação de Prazo:

Processo 28143/2006 - Despacho 346/2008. Pensão Civil: Processo 22579/2006 - Despacho 343/2008. Pensão Militar: Processo 3540/1991 - Despacho 347/2008. Solicitações de Informações: Processo 1167/1997 - Despacho 352/2008. Tomada de Contas Anual: Processo 28547/2007 - Despacho 350/2008. Tomada de Contas Especial: Processo 40572/2005 - Despacho 339/2008, Processo 17338/2006 - Despacho 341/2008, Processo 24334/2006 - Despacho 353/2008, Processo 9562/2008 - Despacho 345/2008.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Pensão Civil: Processo 34075/2007 - Despacho 313/2008.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 3221/2004 - Despacho 435/2008, Processo 7217/2008 - Despacho 436/2008, Processo 24996/2008 - Despacho 429/2008. Inspeção: Processo 912/2003 - Despacho 428/2008. Licitação: Processo 19890/2007 - Despacho 434/2008. Pensão Civil: Processo 2342/1987 - Despacho 431/2008, Processo 2001/2003 - Despacho 442/2008, Processo 3803/2004 - Despacho 440/2008, Processo 37253/2005 - Despacho 438/2008, Processo 43083/2005 - Despacho 437/2008, Processo 35964/2006 - Despacho 441/2008, Processo 9180/2008 - Despacho 439/2008. Tomada de Contas Anual: Processo 26960/2007 - Despacho 433/2008. Tomada de Contas Especial: Processo 1065/2002 - Despacho 432/2008, Processo 1057/2004 - Despacho 430/2008.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Aposentadoria: Processo 1156/2001 - Despacho 123/2008. Inspeção: Processo 30113/2006 - Despacho 125/2008. Pensão Civil: Processo 41048/2005 - Despacho 121/2008. Reforma (Militar): Processo 19038/2008 - Despacho 122/2008. Representação: Processo 34801/2006 - Despacho 124/2008.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Aposentadoria: Processo 6444/1996 - Despacho 508/2008. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 20899/2007 - Despacho 509/2008. Tomada de Contas Anual: Processo 9923/2007 - Despacho 502/2008. Tomada de Contas Especial: Processo 2061/1996 - Despacho 510/2008, Processo 632/2004 - Despacho 506/2008, Processo 1963/2004 - Despacho 503/2008, Processo 6260/2006 - Despacho 504/2008, Processo 8182/2006 - Despacho 507/2008, Processo 43258/2006 - Despacho 505/2008.

JULGAMENTO

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 34.670/05 (apenso o Processo GDF nº 82.012.466/99) - Aposentadoria de VANÚSIA DE CARVALHO BARBOSA-SE. Na Sessão Ordinária nº 4193, de 19.08.08, houve empate na votação do item IV do voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO. A Conselheira MARLI VINHADELI acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pela dispensa do ressarcimento dos valores porventura recebidos a mais, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 5.145/08.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apenas à Secretaria de Estado de Educação, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - retificar o ato de fl. 40, alterado pelos atos de fls. 73/75 e 90/93, para excluir a expressão "com as vantagens do art. 3º da Lei 8.911/94, combinado com o art. 7º da Lei nº 1.004/96, regulamentada pelo Decreto nº 17.182/96, o art. 4º da Lei nº 1.141/96 e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.864/98", visto não ser possível a incorporação de vantagem com base no exercício, apenas, de emprego em comissão exercido na administração indireta da esfera federal, à mingua de amparo legal; II - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 152, observando os termos do art. 4º, item XI da Resolução nº 101/98 e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, com a finalidade de excluir a parcela denominada "Adic. Décimos - Lei 1004/96"; III - promover o ajuste, no SIGRH, dos proventos da interessada, em face das medidas indicadas nos itens precedentes; IV - observar, no que tange aos valores recebidos a mais pela servidora, o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/2007; V - tornar sem efeito o documento substituído.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 4.424/92 (anexo o Processo GDF nº 54.003.229/91) - Reforma de CELSO DONIZETE GONÇALVES-PMDF. - DECISÃO Nº 5.090/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à PMDF, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - alertar novamente o interessado de que, querendo, poderá, em 30 (trinta) dias, apresentar contra-razões a esta Corte, haja vista o entendimento delineado nos autos acerca da não-caracterização de que possível acidente por ele sofrido em ato de serviço é que teria dado causa à sua doença incapacitante (v. documentos de fls. 2, 6/10 e 53/56), o que poderá ensejar a ilegalidade da concessão em apreço (reforma com proventos calculados com base no grau hierárquico superior); II - juntar aos autos comprovante de que o militar recebeu a correspondência a ele encaminhada; III - manifestar-se acerca do exposto no item I, acima, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

PROCESSO Nº 1.168/97 - Verificação do cumprimento da Decisão nº 8057/96, na qual esta Corte determinou a todos os jurisdicionados que, no caso de possuírem próprios cedidos para funcionamento de atividades com fins comerciais, que adequassem a cessão à legislação aplicável, por meio de contrato de concessão de uso, precedido de licitação, informando a este Tribunal as medidas adotadas. - DECISÃO Nº 5.091/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 78/08 - 3ª ICE (fls. 994/995); II - determinar à Terracap que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento desta deliberação, manifeste-se quanto ao disposto no item II da Decisão nº 6784/07; III - alertar a jurisdicionada de que novo descumprimento injustificado de decisão desta Corte poderá sujeitar o responsável às penalidades previstas no art. 57 da Lei nº 01/94 e outras sanções cabíveis; IV -

autorizar o retorno dos autos à unidade técnica para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 1.858/99 (apenso o Processo GDF nº 1.001.863/98) - Auditoria de regularidade realizada na Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, com o objetivo de analisar aspectos da administração da folha de pagamento e pessoal concernente ao período de janeiro de 1996 a maio de 1999. - DECISÃO Nº 5.092/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar seguimento ao recurso interposto pela Mesa Diretora da CLDF, por não preencher os requisitos de admissibilidade (legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso); II - dar conhecimento desta decisão à recorrente.

PROCESSO Nº 1.549/02 (apenso o Processo GDF nº 80.002.446/00) - Admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal em decorrência dos concursos públicos abertos pelos Editais nºs 01/97-FEDF, 01/96-FEDF e 47/99-IDR, para cargos de magistério. - DECISÃO Nº 5.093/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios n.ºs 1806/07-GAB-SE e 1196/08-GAB-SE e anexos (fls. 98/105 e 113/130), considerando cumpridas as Decisões n.ºs 1575/07 e 6173/07; II - considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, a admissão de Jadete Nóbrega Rodrigues, no Cargo de Professor, Nível 1, Disciplina Atividades, da Carreira Magistério Público, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/97-FEDF (DODF de 22/08/97); III - dispensar a Secretaria de Estado de Educação do DF de encaminhar cópia do processo administrativo onde se analisou a acumulação de cargos da servidora Jadete Nóbrega Rodrigues, tendo em vista que as informações encaminhadas mediante os Ofícios n.ºs 1806/07-GAB-SE e 1196/08-GAB-SE permitiram a emissão de parecer acerca da referida acumulação; IV - autorizar a devolução dos autos apensos à Secretaria de Educação do DF, bem como o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 361/03 (apenso o Processo TCDF nº 4.670/05; apenso o Processo GDF nº 60.002.796/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades por fatos apontados em auditoria operacional, a respeito do cumprimento de carga horária de servidoras daquela Secretaria. - DECISÃO Nº 5.094/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do pedido de fl. 441/443 como Recurso de Reconsideração, conferindo-lhe efeito suspensivo quanto aos itens I e II da Decisão nº 2628/2008 e do Acórdão nº 114/2008, nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei Complementar nº 01/94 e 186 do Regimento Interno/TCDF; II - dar ciência ao recorrente do teor desta decisão, nos termos do disposto no § 2º do art. 4º da Resolução 183/07, com o alerta de que o recurso ainda carece de análise de mérito; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para exame do recurso quanto ao mérito e demais providências.

PROCESSO Nº 1.023/03 (apenso o Processo GDF nº 54.001.514/02) - Exame da regularidade da admissão do pessoal aprovado pelo concurso público aberto pelo Edital nº 30/2001, para o Curso de Formação de Soldado da PMDF. - DECISÃO Nº 5.095/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: I - encaminhar a este Tribunal informações atualizadas referentes às ações judiciais que permitiram a inclusão na PMDF (Concurso Público regulado pelo Edital nº 30/01) dos militares a seguir nominados: Adailson Fernandes Carneiro, Adriano Fernandes de Lima, Ana Paula Alves Ribeiro, Antônio Maurício Saraiva da Silva, Charles Tavares da Silva, Cláudio Roberto Andrade de Souza, Daniel Pereira dos Santos, Daniel Sales Vaz, Élcio Teixeira de Moraes, Élio Maciel Nogueira, Francisco Wellington de Souza Costa, Hildo Martins Pereira Júnior, Itamar Rodrigues da Silva, João Batista Souza da Rocha, José Nilton de Freitas Oliveira, José Wilton dos Santos Mota, Jucélia Ramos dos Santos, Júlio César Fernandes de Souza, Klayton Vinicius Rosal da Paixão, Laudecy Ribeiro Pereira, Lívia Guedes Damasceno, Luizmar Garcia Magalhães, Márcia Leal Nabuco de Freitas, Marcos Rogério Leôncio de Assis, Maria Fernanda Andrade, Mônica Marques da Silva, Nivaldo Soares Marques Cardoso, Orivaldo Pimenta, Quintatiano Duarte de Andrade e Renato Batista Bezerra e Richard da Cunha; II - dar conhecimento a Corte se os interessados acima arrolados lograram aprovação no curso de Formação para Soldado.

PROCESSO Nº 2.089/03 - Contratos de locação de equipamentos de informática e referidos aditamentos, firmados entre Órgãos e Entidades do Governo do Distrito Federal e a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN. - DECISÃO Nº 5.096/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, autorizou o sobrestamento do processo, até a decisão que vier a ser adotada no de nº 875/02. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 1.086/04 (apenso o Processo GDF nº 80.032.144/03) - Exame da regularidade da admissão ocorrida na Secretaria de Educação do Distrito Federal, no cargo de Professor. - DECISÃO Nº 5.097/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 21/33; II - dispensar a jurisdição do cumprimento da Decisão nº 3800/04; III - considerar regular, porquanto compatível com a decisão judicial transitada em julgado que a ela deu causa, a admissão de ÉRIKA DE OLIVEIRA NACHI no Cargo de Professor, Nível 2, Disciplina Geografia, decorrente do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 47/99, publicado no DODF de 11.11.99; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências de praxe. Parcialmente vencidos o Conselheiro RENATO RAINHA e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que, no tocante ao item III, votaram pelo conhecimento e registro da admissão em exame.

PROCESSO Nº 1.307/04 (apenso o Processo GDF nº 80.022.637/03) - Exame da regularidade da admissão do pessoal aprovado pelos concursos abertos pelos Editais nºs 01/97, 47/99, 01/2000 e 01/2002. - DECISÃO Nº 5.098/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 17/38; II - considerar regulares, porquanto compatíveis com decisões judiciais transitadas em julgado que a elas deram causa, as admissões dos seguintes servidores: Edital nº 01/97 Professor, Nível 1 Disciplina: Atividades - Pré à 4ª Série José Alberto Ferreira de Sousa; Edital nº 01/02 Professor, Nível 1 Disciplina: Atividades - Zona

Urbana Flávia Monteiro de Souza; Edital nº 47/99 Professor, Nível 3 Disciplina: Geografia: Ernando de Amorim Souza; III - determinar à Secretaria de Educação que: 1) no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe os motivos para a manutenção de Luciana Brasileiro dos Santos em seu Quadro de Pessoal, tendo em vista que a antecipação de tutela que permitia sua admissão foi cassada (Processo nº 2003.01.1.035707-0), estando, aparentemente, sem nenhum amparo para permanência no Cargo de Professor, Nível 2, Disciplina Arte/Educação Artística, oriunda do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/00; 2) informe, quando houver, o trânsito em julgado das ações judiciais que permitiram as nomeações das servidoras abaixo relacionadas, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/00, publicado no DODF de 16.11.00, indicando se as decisões finais foram favoráveis ou não às interessadas: Professor, Nível 2 Disciplina: Língua Portuguesa: Albertisa Pinto da Silva; Professor, Nível 2 Disciplina: Arte/Educação Artística: Luciana Brasileiro dos Santos; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências de praxe. Parcialmente vencidos o Conselheiro RENATO RAINHA e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que, no tocante ao item II, votaram pelo conhecimento e registro das admissões em exame.

PROCESSO Nº 2.476/04 (apenso o Processo GDF nº 30.002.041/02) - Pensão civil instituída por LUIZ MARTINS DE MELO-SEF. - DECISÃO Nº 5.099/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 2239/2008; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3.177/05 - Inspeção realizada na Administração Regional do Lago Norte - RA XVIII, em decorrência das Representações nºs 12/02 e 35/04, formuladas pela representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, a respeito da ocupação de áreas públicas. - DECISÃO Nº 5.100/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da representação por atraso de fls. 1.076; II - determinar à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, dê cumprimento ao comando exarado do item VII da Decisão 5983/06, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa do inciso VII do artigo 57 da Lei Complementar nº 01/1994 e de outras sanções cabíveis; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes. Impedidos de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 5.889/05 - Solicitação formulada à Presidência desta Corte, pelo então Conselheiro JACOBY FERNANDES, para que viabilizasse a divulgação, na "homepage" do Tribunal, do relatório de responsáveis por contas julgadas irregulares, a exemplo do Tribunal de Contas da União. - DECISÃO Nº 5.101/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar ciência da confecção do sistema denominado Cadastro de Inidôneos e Impedidos de Contratar com a Administração Pública no âmbito do Distrito Federal - CADIN/DF, cujo objetivo é manter e divulgar o rol de inidôneos e impedidos de contratar com o poder público identificados no âmbito do DF; II) divulgar junto aos jurisdicionados a existência desse sistema, disponível na internet a partir do endereço eletrônico <http://www.tc.df.gov.br/gdf/index.php>, informando-os que a manutenção do cadastro deve ser feita pelo órgão ou entidade que declarou o licitante inidôneo ou impedido para contratar com a Administração Pública (nos termos do art. 87 da Lei nº 8666/93), sustentada em pertinente documentação, e realizada por usuário previamente identificado e autorizado por meio do formulário "Credenciamento de Usuários nos Sistemas do TCDF", que pode ser obtido no sítio do Tribunal em <http://www.tc.df.gov.br/gdf/cadUsuarioExterno.pdf>; III) tomar conhecimento do Ofício nº 646 da Quinta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que se reporta a decisão daquela Vara no sentido de proibir que os réus nominados no expediente contratem com o Poder Público pelo prazo de 10 anos; IV) determinar à 5ª ICE que, observadas a legislação e jurisprudência aplicáveis, providencie o cadastramento junto ao CADIN/DF dos nomes relacionados no expediente citado no item anterior.

PROCESSO Nº 5.450/06 (apenso o Processo GDF nº 30.004.789/05) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Estado de Gestão Administrativa-SGA, objetivando apurar responsabilidades pelos prejuízos causados ao erário em decorrência de acidente de trânsito envolvendo viatura da Polícia Civil do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.102/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da inspeção realizada pela 1ª ICE no âmbito da PCDF e CLDF em atenção à Decisão nº 6520/2007, da documentação acostada às fls. 67/80 e da Informação nº 73/2008; II. determinar à Assessoria de Tomada de Contas Especial, da Corregedoria-Geral do DF, que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) promova a notificação do Sr. Almir Gomes Lopes, lotado na Secretaria de Governo do Distrito Federal, acerca do novo valor remanescente ao débito alusivo a TCE objeto do Processo 030.004.789/2005, no importe de R\$ 7.467,18 (valor atualizado em 18/08/2008); b) busque junto àquele servidor a assinatura de novo termo de compromisso, mediante obtenção de autorização para o desconto do referido débito em folha de pagamento junto ao seu atual órgão de lotação, informando o Tribunal dos resultados alcançados; III. autorizar a remessa do apenso, de cópia da Informação nº 73/2008, do parecer ministerial e do relatório/voto do Relator à Assessoria de Tomada de Contas Especial/CGDF, para subsidiar aquele órgão no cumprimento das determinações do Tribunal; IV. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências decorrentes desta decisão a ser proferida.

PROCESSO Nº 28.038/06 (apenso o Processo GDF nº 196.000.447/06) - Prestação de contas anual do contrato de gestão firmado entre a então Fundação Pólo Ecológico de Brasília - FunPEB e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 5.103/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - com fulcro no § 5º do art. 182 do RI/TCDF, autorizar a audiência do nomeado no § 4º da instrução (fls. 55) para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa em virtude do descumprimento do

item II da Decisão nº 2176/2007 (fls. 51), por estar sujeito à sanção prevista nos arts. 57, IV, da Lei Complementar nº 01/94 e 182, VIII, do RI/TCDF e outras sanções cabíveis; II - determinar o retorno dos autos à unidade técnica, a fim de que seja examinada a Prestação de Contas dos Contratos de Gestão em tela. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 37.932/06 - Representação nº 33/06 - CF, da Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, noticiando ter recebido denúncia do Deputado Distrital Paulo Tadeu, dando fé de que a Companhia Energética de Brasília pretendia vender vários imóveis, inclusive a sede situada na 904 Sul do Plano Piloto. - DECISÃO Nº 5.104/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação e anexos (fls. 418/486), encaminhados pelas Senhoras Elisa Reis de Almeida e Antônia Barbosa Barros, indeferindo o respectivo pedido cautelar; II - preliminarmente, determinar à CEB Distribuição S.A. que encaminhe à Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) um resumo atualizado acerca da composição das dívidas pagas com o montante oriundo da transação do imóvel da 904 Sul com a ELETRONORTE, constando dados sobre credores, valores e condições de pactuação, e também informação detalhada quanto ao destino do restante da quantia recebida pela alienação do bem; 2) esclarecimentos sobre o possível acordo firmado com a ASCEB para desocupação do imóvel em questão e o pagamento de indenização, juntado a devida documentação comprobatória; III - dar ciência desta decisão ao Ministério Público junto à Corte e às senhoras mencionadas no item I; IV - autorizar sejam chamados ao feito o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do DF e a Associação dos Servidores da CEB para, querendo, manifestarem-se sobre eventuais matérias de interesse jurídico das respectivas entidades; V - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 9.503/08 - Contratação emergencial, pelo Departamento de Trânsito do DF, da empresa Search Informática Ltda., com o objetivo de dar continuidade à prestação do serviço de informatização da autarquia objeto do Contrato nº 02/2002, expirado em 03/02/2008. - DECISÃO Nº 5.084/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos acostados aos autos; II. determinar à Agência de Tecnologia da Informação (AGEMTI) que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresente justificativas acerca da demora na análise do Processo nº 055.0019509/2007, para contratação de serviços de informática pelo DETRAN/DF, devolvido pela agência cinco meses após o seu recebimento, pouco antes de expirar o Contrato nº 02/2002-DETRAN, o que contribuiu para a assinatura do Contrato Emergencial nº 01/2008-DETRAN; III. determinar ao DETRAN a inclusão do Contrato Emergencial nº 01/2008 na TCE cuja instauração foi determinada pela Decisão TCDF nº 2732/06; IV. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de sua alçada. Vencidas as Conselheiras MARLI VINHADELI e ANILCÉIA MACHADO, que votaram pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 15.563/08 - Consulta formulada pela Administração Regional de Brasília - RAI acerca do Decreto nº 26.662/2006, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis não edificadas, localizados no Setor Comercial Local Sul - SCL/S - Quadras 200 - Lotes RUVs (Restaurantes Unidades Vizinhança). - DECISÃO Nº 5.105/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. não conhecer da consulta veiculada pelo Ofício nº 946/2008-ASTEC/RA-I, haja vista o descumprimento dos requisitos previstos no art. 194, § 1º, do RI/TCDF; II. autorizar seja dado conhecimento desta deliberação à Jurisdicionada, bem assim sejam arquivados os autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 3.501/89 (anexo o Processo GDF nº 40.003.596/89) - Revisões dos proventos da aposentadoria de FÁBIO TEIXEIRA ALVES-SEF. - DECISÃO Nº 5.106/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos Embargos de Declaração de fls. 535/538, interpostos pelo Sr. Fábio Teixeira Alves, representado pelos seus advogados regularmente constituídos, para, no mérito: a) dar-lhes provimento no tocante à contagem do prazo para a interposição de recursos e, em consequência, tornar insubsistentes as Decisões nºs 6714/2007, 268/2008 e 1607/2008; b) negar-lhes provimento quanto às regras de concessão e cálculo da vantagem questionada, mantendo, em todos os seus termos, as Decisões nºs 2834/2001, 3259/2002, 1425/2003 e 5409/2007; II - autorizar a ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Fazenda e aos representantes legais do interessado; III - determinar o retorno dos autos à Quarta Inspeção de Controle Externo, para manifestação quanto aos demais aspectos das revisões dos proventos, encaminhando-os, em seguida, ao Relator original. Impedidos de atuar nos autos o Senhor Presidente, Conselheiro ÁVILA E SILVA e o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 7.090/91 (anexo o Processo GDF nº 54.003.178/91) - Revisão da pensão militar instituída por GASPAS ALVES SALES-PMDF. - DECISÃO Nº 5.107/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 136 a 190, considerando cumprida a diligência objeto da Decisão nº 3061/2007; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão versada nos autos; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5.222/93 (anexo o Processo GDF nº 54.003.132/93) - Pensão militar instituída por SIMIÃO MAGALHÃES DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.108/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a baixa do processo apenso em diligência saneadora, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fl. 49, com a finalidade de: I - excluir os arts. 36, § 4º, 39, § 1º, 50 e 53 da Lei nº 10.486/2002, combinados com o art. 42, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003; II - incluir os arts. 24, “caput”, da Lei nº 3.765/60, regulamentado pelos arts. 48, alínea “b”, do Decreto nº 49.096/60; 71, alínea “e”, da Lei nº 6.023/74; e 141 da Lei nº 7.289/84, combinados com os arts. 40, § 5º, e 42, § 10, da Constituição Federal.

PROCESSO Nº 1.162/94 (apenso o Processo GDF nº 112.003.776/93) - Prestação de contas anual da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, relativa ao exercício de 1992. - DECISÃO Nº 5.109/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da matéria, considerando cumprida a diligência objeto do item I da Decisão nº 10899/98; II - aprovar expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 516/02 - Admissão decorrente do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 1/98 - PC - AP/CESPE, para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.110/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar regular a admissão de Aristeu Chaves Sousa no cargo de Delegado de Polícia, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01-PC-AP/CESPE, publicado no DODF de 6.1.1998, por guardar conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa, já transitada em julgado, nos termos do Enunciado TCDF nº 20; II - autorizar o arquivamento dos autos. Parcialmente vencidos o Conselheiro RENATO RAINHA e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que, no tocante ao item I, votaram pelo conhecimento e registro da admissão em exame.

PROCESSO Nº 644/02 - Representação nº 004/2002-MF, do Ministério Público junto à Corte, propondo a uniformização da jurisprudência deste Tribunal sobre a exigência do Certificado de Adesão ao Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat - PBQP-h como requisito de qualificação técnica em editais de licitação (tomadas de preços e concorrências) no âmbito do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.075/08.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 1.396/03 (apenso o Processo GDF nº 240.000.494/03) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Solidariedade para apurar responsabilidades por irregularidades ocorridas na execução dos Contratos nºs 02/99 e 04/2000, celebrados com a entidade ÁGORA - Associação para Projetos de Combate à Fome. - DECISÃO Nº 5.111/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. José Cláudio Pereira Caldas Romero e Rodrigo Czapak (fls. 573 a 616), suspendendo, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos da deliberação consubstanciada na Decisão nº 4300/2007, no que diz respeito aos referidos cidadãos; II - dar ciência desta decisão aos nominados interessados, informando-lhes que os recursos em apreço pendem de exame de mérito; III - devolver os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para o exame do mérito dos recursos em causa.

PROCESSO Nº 5.773/05 (apenso o Processo GDF nº 52.001.133/02) - Aposentadoria de ACILINO DE ALMEIDA NETO-PCDF. - DECISÃO Nº 5.112/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar: a) cumprida a diligência objeto da Decisão nº 2127/2008; b) legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos; II - recomendar à Polícia Civil do Distrito Federal que observe o que for decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 3666, contra a Lei distrital nº 2.835/01; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 21.870/05 (apenso o Processo GDF nº 80.022.337/03) - Pensão civil instituída por GERALDO ANTONIO TAVARES-SE. - DECISÃO Nº 5.113/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo por cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 636/2008, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão de que se trata; II - autorizar o arquivamento do processo e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.052/06 - Inspeção levada a efeito pela 2ª Inspeção de Controle Externo com o objetivo de verificar a regularidade da relação entre o Distrito Federal e a Federação Metropolitana de Futebol no contrato referente ao jogo entre as seleções de futebol do Brasil e do Chile, ocorrido em 04 de setembro de 2005, no Estádio Mané Garrincha. - DECISÃO Nº 5.114/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame interposto por Weber de Azevedo Magalhães, mantendo, na íntegra, a Decisão nº 4260/07 e o Acórdão nº 140/07; II - em consequência, ordenar nova notificação ao interessado para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, recolher o valor da multa que lhe foi aplicada; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 23.354/06 - Auditoria realizada na Administração Regional de Taguatinga - RA III, em cumprimento ao disposto no item IV da Decisão nº 1609/2002, prolatada no Processo nº 490/2001. - DECISÃO Nº 5.115/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento do Ofício nº 1585/2008-GAB/RAIII, concedeu à Administração Regional de Taguatinga prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, para cumprimento da Decisão nº 727/2008, reiterada pela de nº 3063/08.

PROCESSO Nº 33.716/06 (apenso o Processo GDF nº 80.013.920/04) - Aposentadoria de LINDALVA MARIA DE HOLANDA SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 5.116/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do pedido de reexame interposto pela Srª LINDALVA MARIA DE HOLANDA SOUZA (fls. 15 e 16), suspendendo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos da deliberação objeto do item II, alínea b, da Decisão nº 2355/2008; II - dar ciência desta decisão à referida cidadã e à Secretaria de Estado de Educação, informando-lhes que o recurso em apreço pende de exame de mérito; III - devolver os autos à 4ª ICE, para o exame do mérito do recurso em causa.

PROCESSO Nº 1.752/07 (apenso o Processo GDF nº 80.003.078/05) - Aposentadoria de WANDERLEY FERREIRA PASSOS-SE. - DECISÃO Nº 5.117/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu sobrestar a análise dos autos, até conclusão dos estudos que estão sendo realizados no citado Processo nº 26930/06. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 33.451/07 (apenso o Processo TCDF nº 3.202/78; apenso o Processo GDF nº 54.000.382/03) - Pensão militar instituída por WALDEMIRO CID LIMA-PMDF. - DECISÃO

Nº 5.118/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a baixa dos processos apensos em diligência preliminar, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - junte ao Processo nº 54.000.382/03 a documentação relativa à concessão da cota-parte que se encontrava reservada a NELLY GUEDES LIMA e, se for o caso, os documentos de identificação do seu representante legal, juntamente com o respectivo termo de curatela; II - inclua na fundamentação legal da concessão o inciso I do art. 36 da Lei nº 10.486/02 e excluir os dispositivos da Lei nº 3.765/60.

PROCESSO Nº 34.474/07 (apenso o Processo TCDF nº 1.308/08) - Representação do Ministério Público junto ao TCDF, assinada pelo Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, requerendo que esta Corte autorize o acompanhamento da eventual transferência do controle acionário do Banco de Brasília S.A. - BRB, conforme intenção veiculada pela imprensa. - DECISÃO Nº 5.119/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento do Relatório de Auditoria nº 5/2008; II) recomendar ao Senhor Governador do Distrito Federal e aos Secretários de Estado de Fazenda e de Governo, ao Procurador-Geral do Distrito Federal e ao Presidente do Banco de Brasília S.A. - BRB que mantenham esta Corte de Contas devidamente informada a respeito da eventual alienação do controle acionário do Banco de Brasília S.A. - BRB, com vistas à continuidade do acompanhamento da matéria; III) informar ao Chefe do Poder Executivo distrital o interesse deste Tribunal no regular acompanhamento das ações relacionadas à eventual alienação da participação acionária do GDF no BRB, alertando-o sobre a premência da apreciação das questões correlatas, mesmo as que envolvam questões em tese, a bem da celeridade processual; IV) alertar a autoridade governamental quanto ao disposto nos incisos XIII e XV do artigo 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como quanto à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1348-RJ; IV) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo conhecimento e arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10.006/08 (apenso o Processo GDF nº 271.000.330/07) - Aposentadoria de CLOTILDES GUIMARÃES LOPES-SES. - DECISÃO Nº 5.120/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu sobrestar a análise dos autos, até conclusão dos estudos que estão sendo realizados no citado Processo nº 26930/06. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 13.684/08 - Ofício nº 747/2007-PG, de 26.11.2007 (fls. 1 a 6), por meio do qual a Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, questiona a contratação direta do Serviço Social da Indústria - SESI, mediante dispensa de licitação (arts. 24, IV, e 26 da Lei nº 8.666/93), para fornecimento de alimentação preparada para os militares que atuaram na ação de combate ao incêndio florestal no Parque Nacional de Brasília. - DECISÃO Nº 5.121/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 747/2007-PG e da Informação nº 26/2008-1ª ICE/ Divisão de Auditoria; II) considerar regular a Dispensa de Licitação nº 34/2007 - CBMDF; III) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE para arquivamento.

PROCESSO Nº 15.512/08 (apenso o Processo GDF nº 274.000.176/05) - Aposentadoria de JOÃO RIBEIRO ZAIDEN-SES. - DECISÃO Nº 5.122/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu sobrestar a análise dos autos, até conclusão dos estudos que estão sendo realizados no citado Processo nº 26930/06. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 15.695/08 - Admissões ocorridas na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 11/05, para o cargo de médico, em diversas especialidades. - DECISÃO Nº 5.123/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - nos termos do art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerar legais, para fins de registro, as admissões abaixo indicadas no cargo de Médico, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 11/05, publicado no DODF de 21/06/05: Especialidade: Cirurgia Vascular Periférica - Humberto Cesar Terencio Costa, Karina Felipe Fernandes Maciel, Leonardo Pires de Sá Nóbrega, Maria Betânia da Silva Barbosa Marinho; Especialidade: Ortopedia e Traumatologia - Alexandre Firmino Paniago, José Carlos de Queiroz Junior; Especialidade: Otorrinolaringologia - Carla Miti Watanabe, Danielle Ramos Videira, Nubia Cardoso de Santana Argollo; Especialidade: Tisiologia - Patrícia Mandali de Figueiredo; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informe o local de exercício dos dois cargos em acumulação declarados pelo servidor Ângelo de Oliveira Porto, aprovado para o cargo de Médico, especialidade: Ortopedia e Traumatologia, no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05; b) detalhe as circunstâncias em que se deu a extrapolação do prazo legal entre a nomeação e a posse verificada na admissão do servidor Mário Jefferson Medeiros e Carvalho, aprovado para o cargo de Médico, especialidade: Anestesiologia, no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05, devendo indicar o fundamento legal permitindo a sua posse extemporânea.

PROCESSO Nº 23.779/08 - Edital nº 15/08, publicado no DODF de 16/07/08, que regula o concurso público para o cargo de Auxiliar de Saúde, na especialidade de Ortopedia e Gesso, da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal - DECISÃO Nº 5.089/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento do referido edital decidiu: I - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que, no prazo de 05 (cinco) dias, retifique o Edital nº 15/08, publicado no DODF de 16/07/08, com a finalidade de prever, no subitem 4.9, a hipótese de não-acumulação do exercício do cargo de Auxiliar de Saúde, na especialidade de Ortopedia e Gesso, com proventos de aposentadoria; II - dispensar aquela Secretaria de encaminhar ao TCDF cópia do Edital nº 15/08, publicado no DODF de 16/07/08, da autorização do Conselho de Política de Recursos Humanos - CPRH, para a realização do certame, publicada no DODF de 04/05/05, e da publicação do aviso do concurso em jornal diário, local e de grande circulação, em atendimento ao disposto nos incisos I, II

e III do art. 6º da Resolução TCDF nº 168/2004, uma vez que os referidos documentos já se encontram nos autos; III - devolver os autos à 4ª ICE, para acompanhamento do certame.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 2.829/94 (anexo o Processo GDF nº 61.023.314/91) - Aposentadoria de CELSO PEREIRA DOS SANTOS e pensão civil concedida a ANA JOAQUINA BORGES DOS SANTOS e outros-SES. - DECISÃO Nº 5.124/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 9.564/95; II - considerar legais, para fins de registro, os atos seguintes: a) concessão de aposentadoria de CELSO PEREIRA DOS SANTOS, visto à fl. 10 e retificado às fls. 21 e 65 dos autos; b) concessão de pensão civil vitalícia em favor de ANA JOAQUINA BORGES DOS SANTOS e, temporária, em favor de CLÉIA PEREIRA BORGES DOS SANTOS e CLÁUDIA PEREIRA BORGES DOS SANTOS, visto à fl. 34, retificado às fls. 38 e 64; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme indicado a seguir, que serão objeto de verificação na forma da Decisão TCDF nº 1.396/2006: a) incluir no benefício pensional, se for o caso, a Gratificação de Raios X, ajustando aos termos da Decisão nº 5.134/2007 o valor dessa parcela e o da VPNI de que trata o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.162/91 e o § 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/91; b) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 70, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93, para corrigir o Adicional por Tempo de Serviço de 20 para 22%; c) observar o reflexo das medidas indicadas nas alíneas precedentes fazendo os devidos ajustes no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH; d) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos; e) juntar aos autos declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, firmada pela beneficiária ANA JOAQUINA BORGES DOS SANTOS, tendo em vista o disposto nos arts. 222, inciso V, e 225 da Lei nº 8.112/90; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4.458/94 (apenso o Processo GDF nº 61.039.623/93) - Aposentadoria de MIRIAM DE VASCONCELOS MAIA TAVARES-SES. - DECISÃO Nº 5.125/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a determinação contida na Decisão nº 6.144/2000; II. tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada em cumprimento à Ação de Obrigação de Fazer nº 2001.01.1.088367-3 - TJDF; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme indicado a seguir, que serão objeto de verificação na forma da Decisão TCDF nº 1.396/2006: a) elaborar Abono Provisório, em substituição aos de fls. 33 e 143, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para considerar, no cálculo das parcelas, a apuração constante no demonstrativo de fl. 131 - apenso e a tabela de valores referente ao mês novembro de 1993, data de vigência da concessão; b) tornar sem efeito dos documentos substituídos; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5.064/94 (apenso o Processo GDF nº 61.005.876/94) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ACYR RIBEIRO DE MAGALHÃES-SES. Houve empate na votação das alíneas "a" do item III e "d" do item IV do voto do Relator. A Conselheira MARLI VINHADELI acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro RENATO RAINHA, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO, votou, em relação à alínea "a" do item III, pelo registro da concessão da aposentadoria, e, quanto à alínea "d" do item IV, pela dispensa do ressarcimento dos valores porventura recebidos a mais. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. - DECISÃO Nº 5.080/08.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 360/95 (anexo o Processo GDF nº 82.007.115/94) - Aposentadoria de MARIA HELENA ANDRADE RABELO-SE. - DECISÃO Nº 5.126/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Educação, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - prestar circunstanciados esclarecimentos sobre as anotações feitas na ficha cadastral da servidora (cópias de fls. 109/111 e documentos de fls. 06, 9-v e 40), onde há indícios de que a servidora exerceu cargos distintos - Professor e Técnico em Assuntos Educacionais - ou alternância dos respectivos cargos, observando que a aposentadoria da interessada foi fundamentada no artigo 186, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112/90, permissivo legal autorizador apenas para a inativação com proventos integrais no exercício do magistério; II - juntar cópias das principais peças do Mandado de Segurança nº 48.498/97, impetrado pela servidora na Sexta Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, bem como da decisão passada em julgado, com vista à verificação da regularidade das parcelas Opção e Representação Mensal do DF-06, que fazem parte dos proventos atuais da servidora, promovendo, se for o caso, a retificação do ato de concessão; III - elaborar planilha demonstrativa do direito à incorporação das Gratificações de Regência de Classe - GRC e Gratificação de Alfabetização - GAL, com a discriminação dos períodos aquisitivos e percentuais correspondentes, a teor da documentação vista às fls. 84/101; IV - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 104, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para efetuar, se necessário, os devidos ajustes nas Gratificações de Regência de Classe - GRC e Gratificação de Alfabetização - GAL, bem como incluir os valores da Opção e da Representação Mensal do DF-06, na hipótese de a demanda judicial impetrada pela servidora lhe ser favorável; V - tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 5.401/95 (anexo o Processo GDF nº 61.022.017/95) - Aposentadoria de NILZA PEREIRA DE BRITO-SES. - DECISÃO Nº 5.127/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de NILZA PEREIRA DE BRITO, visto à fl. 16, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que adote as providên-

cias necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme indicado a seguir, que serão objeto de verificação na forma da Decisão TCDF nº 1.396/2006: a) ajustar, se ainda não o fez, aos termos da Decisão nº 5.134/2007 o valor da Gratificação de Raios X e o da VPNI de que trata o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.162/91 e o § 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/91, atentando para o fato de que a inativa prestou serviço junto à fonte de radiação ionizante por apenas 7 (sete) anos, conforme indica o documento de fl. 13; b) observar, na ocorrência de valores pagos a mais em favor da servidora, após 25.10.07, data da publicação da Decisão nº 5.134/2007, o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/2007; III - autorizar o arquivamento dos autos. Parcialmente o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo não-acolhimento da alínea “b” do item II, acima, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 6.302/95 (anexo o Processo GDF nº 54.003.206/87) - Reforma de MANOEL NINAUT-PMDF. - DECISÃO Nº 5.128/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I- junte aos autos; a) cópia da identidade do militar; b) demonstrativo de incorporação da Gratificação de Representação que o Distrito Federal vem pagando ao inativo pelo exercício de função militar no Gabinete do Governador do Distrito Federal, com indicação dos atos de nomeação e de dispensa, as respectivas datas e veículo de publicação, de modo a justificar a percepção da mencionada vantagem; II - adote, restando comprovado o direito à incorporação da referida vantagem, as seguintes providências: a) retificar o ato concessório de fl. 53, para incluir em sua fundamentação legal os arts. 1º da Lei nº 186/1991 e 3º da Lei nº 213/1991; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fls. 54/58, observando os termos do art. 5º, item IX da Resolução nº 101/98 e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, com a finalidade de incluir a parcela Gratificação de Representação pelo exercício de função militar; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2.169/99 (apenso o Processo GDF nº 61.008.531/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MAGDA DE SOUSA OLIVEIRA MOREIRA-SES. - DECISÃO Nº 5.129/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a alínea “g” da Decisão nº 210/2003, bem como a Decisão nº 97/2005; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências a seguir: a) juntar aos autos cópia da sentença de Primeira Instância proferida na Ação Ordinária nº 1999.01.01.052079-8, movida pela interessada contra o Governo do Distrito Federal, bem como informação oficial da Procuradoria-Geral do Distrito Federal sobre a data em que ocorreu o trânsito em julgado da referida ação judicial; b) retificar na Ordem de Serviço coletiva nº 50, de 07.03.08, a revisão de proventos de Magda de Sousa Oliveira Moreira, para excluir a expressão (artigo 40, § 1º, inciso I, “in fine”) e incluir (“art. 40, inciso, I), porquanto se trata de concessão cujos efeitos retroagem a 30.10.98, anterior, portanto à EC nº 20/98; c) elaborar Abono Provisório referente à revisão em exame, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 -TCDF.

PROCESSO Nº 3.037/99 - Concurso Público de seleção de voluntários para ingresso nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, normatizado pelo Edital nº 21/99. - DECISÃO Nº 5.130/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 212/248; II - considerar regulares as inclusões dos seguintes militares na graduação de Soldado Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 21/99, publicado no DODF de 20.08.99, por guardarem conformidade com as decisões judiciais que lhes deram causa, já transitadas em julgado: Adriano Laender Santos Gomes, Fernando Cândido Ribeiro, Thiago Ortiz Teixeira, III - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, relativamente aos seguintes militares incluídos na graduação de Soldado Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 21/99, publicado no DODF de 20.08.99: a) informe se a decisão judicial exarada no Processo Judicial nº 2000.01.1.006915-8, já transitada em julgado, impetrada por Clécio Cardoso da Silva, foi favorável ou não ao impetrante; b) encaminhe informações atualizadas a respeito da ação judicial que permitiu a inclusão de Francisco Alves Bezerra Neto; IV - alertar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal de que pende de atendimento o disposto no item IV da Decisão nº 3.871/2004, quanto aos militares Alexandre Rodrigues Fernandes e Nielson Torres Costa, visto não constar que as respectivas decisões judiciais hajam transitado em julgado; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE. Parcialmente vencidos o Conselheiro RENATO RAINHA e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que, no tocante ao item II, votaram pelo conhecimento e registro as inclusões em exame.

PROCESSO Nº 239/01 - Inclusões decorrentes de concursos públicos para admissão no Curso de Formação Policial, com graduação de Soldado Policial Militar no efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.131/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe informações referentes às ações judiciais impetradas pelos candidatos abaixo relacionados, incluídos na graduação de Soldado Policial Militar: Edital Normativo nº 07/91: Creusa Alves dos Reis, Dailton Sidney Freire de Holanda, Eliete Nascimento da Silva, Jacqueline Ribeiro Lustoza, Luciene Pacheco Daniel Rezende, Marlei Celeste Mesquita Custódio, Marli Alves Schmidt, Rosimeiry Henrique Almeida Gonçalves, Sandra de Souza Vieira Lima e Silvânia Maria da Silva; Edital Normativo nº 02/95: Claudionísio Rodrigues de Carvalho, João Rodrigues Ataíde, Oziel de Oliveira Cunha, Paulo Nunes de França e Ricardo Alonso Valadares; Edital Normativo nº 234/98: Adson Lustosa Soares, Aluizio Costa Cavalcante Filho, Andréa de Santana Nunes dos Santos, Bruno de Lima Oliveira, Cláudio Gomes, Cleber Fernandes da Rocha Lima e Daniel de Souza Mota, Daniel Marçal de Sousa, Elton de Jesus Sales, Fábio Gonzaga de Brito, Fleurislene Ramos de Araújo, Helio Pereira da Silva, Hildene Barbosa dos Santos, Ione de Souza

Alves, Irineu Marques Dias, Izelman Inácio da Silva, Jader Rodrigues Andrade Melo, João Batista Ferreira, Joaquim Manoel da Rocha Neto, José Marcos Santos da Silva, Josias Alves de Lima, Juliano Oliveira, Leonardo Rezende Barcelos, Luciano Barbosa da Costa, Magno Ribeiro Dias, Marcelo Alves Santos, Michelle de Carvalho Mangia, Nerineuma dos Santos Sousa, Onésimo Barbosa de Andrade, Paulo Sérgio Cardoso da Silva, Renê de Araújo Costa, Ricardo Pereira Lopes, Roberto Cardoso, Roberto Isaías Marques Nunes, Robson Fernandes dos Santos, Rubens Lopes Júnior, Sérgio de Sousa Rodrigues, Sérgio Murilo Santos Souza, Sérgio Pereira da Silva, Silvanio Soares de Souza Júnior, Valdecy José Alves, Wander Vieira Mendes, Wellington Araujo de Lima e Wolney Rafael Silva Sousa; II - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 609/01 - Inspeção realizada na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP para esclarecer fatos relacionados com a desapropriação do Lote 05 do Setor de Postos e Motéis. - DECISÃO Nº 5.132/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Companhia Imobiliária de Brasília -TERRACAP que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta decisão: a) dê cumprimento integral à determinação do item “IV.a” da Decisão nº 6.803/2007, reiterada pelas Decisões nºs 2.386 e 4.173/2008; b) indique o(s) responsável(is) pelo não-atendimento das determinações, alertando-o(s) de que, querendo, poderá(ão) apresentar, no mesmo prazo acima, as razões de justificativa que tiver(em) em sua(s) defesa(s), à vista da possibilidade de aplicação das penalidades previstas no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 01/94; II - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA. PROCESSO Nº 514/02 (apenso o Processo GDF nº 80.007.209/06) - Admissões de Professores, Nível I, em decorrência do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/97 - FEDF. - DECISÃO Nº 5.133/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 638/08-GAB-SE e anexos, encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação, tendo por parcialmente cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 169/2008; II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que informe, logo que ocorrer, sobre o trânsito em julgado relativamente aos processos judiciais das servidoras Mariane Gonçalves Moreira e Verônica dos Santos Lavinas, dando conhecimento à Corte do teor das decisões definitivas; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2.329/04 (apenso o Processo GDF nº 53.000.255/01) - Reforma de JOSÉ SOARES DE SOUSA-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.134/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - esclarecer se a Ação de Conhecimento nº 13.330-7/04, noticiada nos autos, tem o condão de alterar os fundamentos da reforma; II - juntar documentação atinente ao feito judicial e ao seu andamento atual.

PROCESSO Nº 15.284/05 (apenso o Processo GDF nº 54.001.515/02) - Inclusões no efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, decorrentes do concurso público para o Curso de Formação de Soldado Policial Militar, normatizado pelo Edital nº 030/2001-PMDF, de 06.09.2001. - DECISÃO Nº 5.135/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 12214DP/5 e anexos, tendo por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.603/2007, no que tange à documentação encaminhada; II - considerar regulares os atos de inclusão de João Galvão da Silva, Leandro Batista Fernandes Silva e Luiz César Mendes de Almeida, decorrentes do concurso público na graduação de Soldado 2ª Classe, normatizado pelo Edital nº 030/2001-PMDF, de 06.09.2001, por guardarem conformidade com as decisões judiciais que lhes deram causa, transitadas em julgado; III - sobrestar o exame da legalidade da inclusão do militar Francisco Kleiton Fernandes Luna, até que o Tribunal se posicione a respeito do Decreto nº 28.169/2007, no Processo nº 2.492/93; IV - renovar a Polícia Militar do Distrito Federal a determinação para que informe à Corte, quando ocorrer, o trânsito em julgado das ações que permitiram as inclusões dos militares a seguir relacionados, indicando se a decisão final foi favorável ou não à permanência dos impetrantes: Fábio Nogueira de Azevedo, Fabrício Mendes dos Santos, G Mayeel Wistemann da Cunha Sousa, Hideaki Imamura Rocha, Idelfonso Carneiro de Sousa, Igor Artur de Oliveira Guimarães, Ildiany Pereira Rezende, Jacks Klaine Chaves Costa, José Roberto Barbosa da Silva, Juarez Alves de Farias, Kleyland Machado Siqueira e Luana Esteves dos Santos; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencidos o Conselheiro RENATO RAINHA e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que, no tocante ao item II, votaram pelo conhecimento e registro da admissão em exame.

PROCESSO Nº 17.201/05 (apenso o Processo GDF nº 53.000.768/01) - Reforma de DONIZETE DE SOUSA JESUS-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.136/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - esclarecer se a ação judicial noticiada nos autos, Processo nº 93938-3/2003, tem o condão de alterar os fundamentos da reforma; II - juntar documentação atinente ao feito judicial e ao seu andamento atual.

PROCESSO Nº 22.205/05 - Inspeção realizada na Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, na qualidade de patrocinadora da entidade fechada de previdência privada denominada Fundação de Previdência da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - FUNDIÁGUA, em decorrência de estudo sobre a regulamentação da prestação de contas de entidades fechadas de previdência privada, feita pela Comissão de Inspectores de Controle Externo - CICE. Houve empate na votação do “caput” do item III e de sua alínea “a”. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro RENATO RAINHA, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI, votou pela seguinte redação para o “caput” do referido item e de sua alínea “a”: “III - determinar à CAESB que: a) altere o Estatuto Social daquela Fundação, de forma a incluir nas atribuições do referido Conselho a responsabilidade estabelecida pela regulamentação do art. 23 da Lei Complementar nº 108/2001,

disciplinada nos termos do § 2º, do art. 2º, da Resolução CGPC nº 4/2003, c/c o art. 2º, inciso V, da Resolução CGPC nº 8/2004; b) ... “A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou pela exclusão do item III do voto do Relator. - DECISÃO Nº 5.079/08.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 5.863/07 (apenso o Processo GDF nº 278.000.307/03) - Aposentadoria de MARILENE JATOBÁ BOTELHO-SES. - DECISÃO Nº 5.137/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de MARILENE JATOBÁ BOTELHO, visto à fl. 41 dos autos apensos nº 278.000.307/03, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso a origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6.410/07 (anexo o Processo GDF nº 80.004.725/07) - Inspeção realizada nas Secretarias de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de Cultura, de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, de Educação, de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e de Esporte, no Arquivo Público do Distrito Federal, na Fundação Jardim Zoológico de Brasília e no Jardim Botânico de Brasília, em observância ao contido no item V das Decisões nºs 4.547/2005 e 5.815/2006, objetivando verificar a regularidade da inclusão das parcelas denominadas VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis). - DECISÃO Nº 5.138/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer: a) do Pedido de Reexame interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal - SINDIRETA, visto às fls. 1119/1135, e anexos, fls. 1136/1190, contra o item “II.a” da Decisão nº 3.987/2008, conferindo-lhe efeito suspensivo nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/04, combinado com os arts. 188, inciso II, alínea “a”, e 189, ambos do Regimento Interno do Tribunal e 1º da Resolução nº 183/07; b) do Recurso de fls. 1195/1199 e anexos, fls. 1201/1219, interposto por Edmilson Rosa Gabriel, por intermédio de seu representante legal, contra o item “II.a” da Decisão nº 3.987/2008, como se Pedido de Reexame fosse, conferindo-lhe efeito suspensivo nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/04, combinado com os arts. 188, inciso II, alínea “a”, e 189, ambos do Regimento Interno do Tribunal e 1º da Resolução nº 183/07; II - autorizar: a) seja dado conhecimento aos recorrentes, o último por intermédio de seu representante legal, do teor desta decisão, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução-TCDF nº 183/2007, alertando de que o recurso apresentado ainda pende de apreciação de mérito; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para exame do mérito. PROCESSO Nº 29.802/07 - Tomada de contas especial instaurada no âmbito da Corregedoria-Geral do Distrito Federal para apurar irregularidade na prestação de contas relativa ao Convênio nº 05/2001 firmado entre o Distrito Federal (SEAS) e a Casa de Caridade Cantinho da Esperança de João Esmole - CANESPE, em 07.07.2001. - DECISÃO Nº 5.139/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 3570/2008 - GAB/CGDF; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 100.000.087/05; III - alertar a jurisdicionada sobre as sanções previstas no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 42.930/07 (apenso o Processo TCDF nº 4.843/94; apenso o Processo GDF nº 80.020.230/04) - Aposentadoria de SANDRA JOANINA VIANNA-SE. - DECISÃO Nº 5.140/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Educação do DF, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fls. 19/21, alterado pelos atos de fls. 32/34 e 60/61 do Apenso nº 080.006.755/2004, para acrescentar em seu fundamento legal os artigos 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

PROCESSO Nº 11.622/08 (apenso o Processo TCDF nº 2.999/78; apenso o Processo GDF nº 54.001.579/03) - Pensão militar instituída por EVALDO PEREIRA DE SANTANA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.076/08.- Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 13.943/08 (apenso o Processo TCDF nº 3.261/97; apenso o Processo GDF nº 380.001.896/07) - Pensão civil instituída por SARAH EVANGELISTA DO BRASIL-SEDEST. - DECISÃO Nº 5.141/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a determinação feita pela Decisão nº 8.370/97, fl. 09 dos autos apensos nº 3261/1997; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia em favor de SÉRGIO SEABRA DE SENA, visto à fl. 23 dos autos apensos nº 380.001.896/07, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 15.920/08 (apenso o Processo TCDF nº 4.884/90; apenso o Processo GDF nº 410.001.059/07) - Pensão civil instituída por ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS-SO. - DECISÃO Nº 5.142/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia em favor de CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS, visto à fl. 15 dos autos apensos nº 041.001.059/07, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17.221/08 (apenso o Processo GDF nº 80.005.477/07) - Aposentadoria de GERALDA MARIA DOS SANTOS ABREU-SE. - DECISÃO Nº 5.143/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, autorizou o sobrestamento da apreciação dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 26930/06.

PROCESSO Nº 17.566/08 (apenso o Processo GDF nº 80.001.951/07) - Aposentadoria de

MARIA AUGUSTA TELLES DE MENEZES-SE. - DECISÃO Nº 5.144/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de MARIA AUGUSTA TELLES DE MENEZES, visto às fls. 33/34 dos autos apensos nº 080.001.951/07, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3.263/89 (anexo o Processo GDF nº 54.003.018/89) - Revisão da reforma de AVIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 5.146/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 71 será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007.

PROCESSO Nº 1.204/95 (apenso o Processo TCDF nº 1.103/69; anexo o Processo GDF nº 54.000.207/95) - Pensão militar instituída por EDMUNDO FERREIRA DE FREITAS-PMDF. - DECISÃO Nº 5.147/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.534/2008; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 2.366/96 (apensos os Processos GDF nºs 73.004.921/88, 73.001.167/89, 73.006.720/89, 12.001.049/90, 73.001.709/92, 73.003.608/92, 30.003.624/93, 124.002.861/07) - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades verificadas na execução do Termo de Permissão de Uso do Parque de Exposição da Granja do Torto e dos Convênios nºs 52/91 e 885/92 - FZDF, firmados entre o Distrito Federal e a Associação dos Criadores do Planalto - ACP, com a interveniência da extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.148/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos Senhores WAYNE DO CARMO FARIA, LUCIANO RODRIGUES FONSECA e FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS, mantendo na íntegra os termos da Decisão nº 6.941/2006, que julgou irregular a tomada de contas especial e condenou os responsáveis a ressarcir aos cofres do Distrito Federal o valor do débito que lhes foi imputado; II - determinar a notificação dos responsáveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam o recolhimento do valor do débito que lhes foi imputado nos autos, devidamente atualizado na forma da Emenda Regimental 13, de 24.06.2003, desde 28.06.2005 até a data do efetivo recolhimento, encaminhando a esta Corte o respectivo comprovante; III - dar quitação ao Senhor Ludgério Monteiro Correa, em face do pagamento da multa aplicada, conforme Documento de Arrecadação de fl. 1081; IV - aprovar e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; IV - autorizar: a) desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, caso as medidas previstas nos itens anteriores não surtam o efeito esperado; b) o retorno dos autos à Inspeção, para as medidas pertinentes, inclusive a adoção, com fundamento no artigo 177, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, das medidas necessárias ao ressarcimento do débito. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 918/97 (apenso o Processo GDF nº 61.008.019/96) - Revisão dos proventos da aposentadoria de BENEDITO DANTAS-SES. - DECISÃO Nº 5.149/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumpridas as correções posteriores determinadas na Decisão nº 4.444/2001, com relação à concessão da aposentadoria; II - considerar legal a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.567/97 (apenso o Processo GDF nº 52.000.435/97) - Aposentadoria de VALDIR ANDRÉ DA SILVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 5.150/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 2.256/2007; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar à jurisdicionada que confeccione novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 115/116 - apenso, o qual deverá ser tornado sem efeito, a fim de excluir, do cômputo do tempo trabalhado em atividade estritamente policial, os 867 (oitocentos e sessenta e sete) dias decorrentes da contagem ponderada prevista na Decisão nº 2.581/2005; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 617/00 (apenso o Processo GDF nº 82.029.249/95) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, tendo por fim apurar irregularidades verificadas na execução dos Contratos nºs 33, 34 e 35/93, concernentes à falta de desconto dos valores correspondentes ao expurgo previsto no Decreto nº 15.635/1994, alterado pelo Decreto nº 15.736/1994, e na Lei nº 8.880/1994. - DECISÃO Nº 5.077/08.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 923/03 - Representação da 5ª Inspeção de Controle Externo sobre levantamento preliminar que fez a respeito de gastos realizados por órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo local nos exercícios de 1999 a 2002. - DECISÃO Nº 5.081/08.- O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 1737/1742; II - considerar cumprida a determinação expressa no item III da Decisão nº 449/2007 e quite com o erário distrital o Senhor Weligton Luiz Moraes, tendo em vista o recolhimento integral do valor da penalidade que lhe foi imposta no processo, conforme comprovante de fl. 1741; III - autorizar o arquivamento dos autos; 2) por maioria, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão elaborado pelo Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 16.019/05 (apenso o Processo GDF nº 30.003.561/03) - Tomada de contas especial instaurada pela então denominada Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - SGA para apurar responsabilidade por prejuízos causados ao erário no período em que o titular da Seção de Administração de Próprios da Administração Regional do Núcleo Bandeirante - RA VIII prestou serviços simultâneos àquela Regional e à empresa Fiança Imóveis Ltda. - DECISÃO Nº 5.151/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa apresentada pela empresa Fiança Serviços Gerais Ltda., representada neste ato pelo seu Diretor Financeiro, Senhor Joel Marques de Rezende, para, no mérito, considerá-la improcedente; II - considerar, nos termos do artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/1994, a Senhora MARIA NEUMA CASEMIRO TEMÓTEO revel para todos os efeitos nestes autos e responsável pelo prejuízo causado aos cofres públicos, por ter deixado de fiscalizar a execução do contrato firmado com a empresa Fiança, permitindo, assim, o pagamento de serviços não efetivamente prestados pela contratada, como também o exercício de atividade incompatível com o cargo comissionado e com o horário de trabalho, infringindo, dessa forma, as disposições do artigo 117, inciso XVIII, da Lei nº 8.112/1990; III - aplicar à Senhora MARIA NEUMA CASEMIRO TEMÓTEO, com fundamenta no artigo 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 01/1994, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão da grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, como também da prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico que resulte em injustificado dano ao Erário; IV - autorizar o retorno dos autos Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, a fim de que a Comissão de Tomada de Contas Especial apure o valor exato do prejuízo ao erário, tendo por base os valores pagos à empresa Fiança como salário pelos serviços de encarregada de serviços gerais, os quais não foram efetivamente prestados pela Senhora Maria Neuma Casemiro Temóteo, no período de junho/2002 a julho/2003; V - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI - autorizar, ainda, o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 16.345/05 - Representação formulada por KALENE MORAIS ANTUNES, que denuncia possível ilegalidade do Convênio nº 01/2004, firmado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal - IRTDP/DF. - DECISÃO Nº 5.087/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - deferir o requerimento formulado pelo representante legal do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, designando a Sessão Ordinária do dia 25.09.2008 para o exercício do direito de promover defesa oral das alegações que apresentou nestes autos; II - determinar a notificação do interessado nos termos do § 1º do artigo 60 do Regimento Interno desta Corte.

PROCESSO Nº 33.673/05 - Auditoria realizada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal no Contrato de Prestação de Serviços nº 00/18, firmado entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD e a empresa Processamento de Dados e Engenharia de Sistemas Ltda. - PROCENGE, para o desenvolvimento do Sistema Integrado de Gestão Tributária - SIGEST. - DECISÃO Nº 5.152/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerar prejudicado o cumprimento do disposto no item II da Decisão 1.305/2007 e, por conseguinte, o exame de mérito do pedido de reexame de fls. 186/247, em face da instauração de tomada de contas especial, objeto de acompanhamento no Processo nº 30.622/2007, autorizando, desde logo, a apensação dos autos que ora se examina aos daquelas contas, a fim de subsidiar o exame do procedimento apuratório, devendo a Inspeção competente tecer considerações sobre as questões suscitadas nas alíneas “b”, “c” e “d” do item II da Decisão nº 1.305/2007.

PROCESSO Nº 13.154/06 (apenso o Processo GDF nº 10.000.382/05) - Admissão decorrente de concurso público para o cargo de Assistente Jurídico de 2ª Categoria, hoje Procurador de Assistência Judiciária, da Carreira Assistência Judiciária do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.153/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1125/2008/GAB-SEG e anexos (fls. 59/62), por meio do qual a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal - SEG/DF deu cumprimento à diligência fixada na Decisão nº 6.672/2007, cujo item “II-b” foi reiterado pelo Despacho Singular nº 133/2008 - CRR; II - considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, a admissão do servidor JOSÉ EDMUNDO PEREIRA PINTO, no cargo de Procurador de Assistência Judiciária de 2ª Categoria, antigo Assistente Jurídico de 2ª Categoria, da Carreira Assistência Judiciária do Distrito Federal, aprovado no Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2001 - CEAJUR/DF, publicado no DODF em 12.09.2001; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 19.209/06 (apenso o Processo GDF nº 82.007.798/98) - Aposentadoria de AURORA BARTOS MATOS-SE. - DECISÃO Nº 5.154/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 323/2008; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 22.298/07 - Representação nº 14/2007 e anexos, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, a respeito de matérias veiculadas na imprensa noticiando que “em operação conjunta, denominada Aquarela, a Polícia Civil do Distrito Federal, a Receita Federal e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios prenderam, no dia 17/05/2007, 20 pessoas envolvidas em desvio de recursos do Banco de Brasília e outros bancos”. - DECISÃO Nº 5.078/08.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedidos de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e a Conselheira MARLI VINHADELI.

PROCESSO Nº 14.893/08 - Contratações para o emprego de Agente de Segurança Operacional da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 01/04-SGA/METRÔ, publicado no DODF de 24.09.2004. - DECISÃO

Nº 5.155/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 12; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODF, as seguintes contratações para o emprego de Agente de Segurança Operacional da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/04/SQA-METRÔ, publicado no DODF de 24.09.2004: Carla Christina Damaceno Bezerra, Flávio Lucena de Andrade, Francisco Edimar Elias Machado, Francisco Willian Monteiro Lopes, Hébio Bezerra Parreão, Laerte Louzeiro Miranda, Marcelo Souza Alves, Reginaldo Teixeira Costa, Silvanir da Silva de Andrade, Ubirajara Paulino dos Santos, Wagner Souza e Silva e Wilka Jhennifer Gomes de Oliveira; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 14.931/08 (apenso o Processo GDF nº 54.000.804/07) - Reforma de MARCOS ANTONIO DE CARVALHO-PMDF. - DECISÃO Nº 5.156/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 29 do Processo nº 054.000.804/2007 será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; lembrando que, nos termos do inciso II da Decisão nº 2.132/2007, é possível ao militar computar os períodos de licença especial e de férias não gozados, adquiridos até 05.09.2001, para fins de fixação do percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16.004/08 - Admissões no cargo de Médico, Especialidades: Cirurgia Geral, Médico da Família e Comunidade e Psiquiatria, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES, publicado no DODF de 21.06.2005. - DECISÃO Nº 5.157/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/16; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no Cargo de Médico, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES, publicado no DODF de 21.06.2005: Especialidade: Cirurgia Geral: Alysson Silva Pinheiro, Fabiano Costa Gondim, Sancler Otoni de Oliveira Júnior, Sérgio Luiz Melo Araújo e Weber de Almeida Matos Sobrinho; Especialidade: Médico da Família e Comunidade: Damião Marcelo Pontes Feitosa; Hayley Barbosa Mathias, Kelly Barroso Vitalino, Moisés Batista de Azevedo e Quédima Cássia Dias Melo; Especialidade: Psiquiatria: Ana Cláudia Moreira Sampaio, Marcelo Windsor Monfort Lima e Paulo Henrique Porto dos Santos; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18.619/08 - Contratações para o emprego de Agente de Suporte B - Estágio I, Especialidade: Administração/Apoio Administrativo da Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - CAESB, publicado no DODF de 10.10.2005. - DECISÃO Nº 5.158/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 a 13; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes contratações para o emprego de Agente de Suporte B - Estágio I, Especialidade: Administração/Apoio Administrativo da Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - CAESB, publicado no DODF de 10.10.2005: André Luiz da Silva Cantuária, Carlos Eduardo Ferreira Moreira, Fabio de Sales Fernandes, Fernanda de Oliveira Freitas, Jordana karine Batista da Silva, Laís de Santana Araújo, Larissa Andrade Jess, Leonardo Marra de Oliveira, Loyanne Almeida Soares, Marcos Dias Bezerra, Oziel de Souza e Silva, Raquel da Silva Ferreira e Renata Gomes Corado; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 20.095/08 (apenso o Processo GDF nº 360.000.839/07) - Pensão civil instituída por JERONIMO IZÍDIO DA SILVA-SEG. - DECISÃO Nº 5.159/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 22.950/08 (apenso o Processo TCDF nº 2.588/91; apenso o Processo GDF nº 60.000.018/08) - Pensão civil instituída por NELLY ROSSI-SES. - DECISÃO Nº 5.160/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 1.061/91 (anexo o Processo GDF nº 30.006.988/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANTÔNIO LOPES DE PAULA-SE. - DECISÃO Nº 5.161/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.895/05 e legal, para fim de registro, a revisão de proventos em exame; II - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 717/92 (apenso o Processo TCDF nº 1.608/82; anexo o Processo GDF nº 30.003.054/86) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANTÔNIO LOPES DE PAULA-SE. Houve empate na votação do item III do voto da Relatora. O Conselheiro RENATO RAINHA seguiu o voto da Relatora. A Conselheira MARLI VINHADELI votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, no que foi acompanhada pelo Conselheiro JORGE CAETANO. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. - DECISÃO Nº 5.082/08.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com supedâneo nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 3.723/98 (apenso o Processo GDF nº 61.039.444/97) - Aposentadoria de MARIA AURILEIDE PINHEIRO-SES. - DECISÃO Nº 5.162/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada oportunamente, na forma do item I da Decisão nº 77/07, prolatada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27.290/05 - Representação nº 13/2005-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, acerca do convênio firmado entre a Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal e a Confederação Brasileira de Voleibol, para transferir recursos para a execução de uma das etapas do projeto “Liga Mundial de Vôlei - 2005”. - DECISÃO Nº 5.163/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas apresentadas por Nara Regina de Siqueira e Weber de Azevedo Magalhães para, no mérito, considerá-las procedentes; II - considerar atendida a diligência determinada por meio do Ofício nº 3117/2007-GP; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 36.427/05 (apenso o Processo GDF nº 80.002.194/03) - Pensão civil concedida a MARIA DAS DORES SILVA LOPES-SE. Houve empate na votação do item II. O Conselheiro JORGE CAETANO, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI, votou por determinação à Jurisdicionada para que observe, na ocorrência de valores pagos a mais em favor da servidora, o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/2007. O Conselheiro RENATO RAINHA acompanhou o voto da Relatora. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. - DECISÃO Nº 5.164/08.- O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) elaborar demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 107-apenso, excluindo o período de 18.08.78 a 13.09.90, vez que, no referido DTS, o tempo de inatividade foi computado como se houvesse revisão de proventos com base na Lei nº 92/90, a qual não se operou; b) tendo em conta a exclusão do tempo de inatividade, de acordo com a solicitação do item anterior, rever o posicionamento do ex-servidor na carreira, computando apenas o tempo de serviço até a data da aposentadoria, 17.07.78; c) atentando para o contido nos itens I e II, elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 122-apenso, para calcular os estímulos da pensão no padrão correspondente ao reenquadramento previsto de acordo com o tempo de serviço computado até 17.07.78 e na proporcionalidade 13/35 (treze, trinta e cinco) avos; d) tornar sem efeito os documentos substituídos; e) corrigir no sistema SIGRH o valor do estímulos atual, de acordo com o tempo aproveitável para este fim (fl. 70-apenso), itens I e II, e de conformidade com o disposto na Lei nº 4.075/08, bem como o valor da parcela “décimos incorporados”, de conformidade com o item III; 2) pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Conselheiro JORGE CAETANO, determinar à Jurisdicionada que observe, na ocorrência de valores pagos a mais em favor da servidora, o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/2007.

PROCESSO Nº 37.326/05 (apenso o Processo TCDF nº 1.929/81; apenso o Processo GDF nº 80.002.058/03) - Pensão civil concedida a MARIA DAS DORES SILVA LOPES-SE. - DECISÃO Nº 5.165/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação sobre a necessidade de: a) refazer o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 39-apenso/pensão, a fim de computar para efeito de ATS o período de 18.07.78 a 17.04.90, haja vista que ao ex-servidor foi concedida revisão de proventos nos termos do art. 2º, item II e parágrafo único, da Lei nº 92/90 e do art. 40, inciso III, alínea “b”, e § 4º, da CRFB; b) refazer o título de pensão de fl. 49-apenso/pensão, a fim de incluir a vantagem do art. 184, II, da Lei nº 1.711/52 e corrigir o ATS para 26%, devendo, ainda, em relação às vantagens aludidas, serem procedidas, no SIGRH, a inclusão da primeira e a correção da segunda; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 17.311/06 (apenso o Processo TCDF nº 4.138/81; apenso o Processo GDF nº 60.011.386/04) - Pensão civil instituída por MANOEL INÁCIO DOS REIS-SES - DECISÃO Nº 5.166/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada oportunamente, na forma do item I da Decisão nº 77/07, prolatada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 21.998/06 (apenso o Processo GDF nº 60.008.518/04) - Aposentadoria de MARIA DA CONEIJÃO CALDAS AZEVEDO-SES. - DECISÃO Nº 5.167/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o sobrestamento do exame dos autos, até decisão definitiva no Processo nº 26.930/06. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 29.409/06 - Licitação promovida no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para contratação emergencial, com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, de fornecimento do medicamento etanercept pó liofilizado para injetável 25 mg + solução diluente, para uso em pacientes cadastrados na Secretaria de Estado de Saúde - SES. - DECISÃO Nº 5.168/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da contratação direta, com dispensa de licitação, com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, para fornecimento do medicamento ETANERCEPTO PÓ LIOFILIZADO PARA INJETÁVEL 25 MG + SOLUÇÃO DILUENTE, para uso de pacientes cadastrados na Secretaria de Saúde; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.779/07 (apenso o Processo TCDF nº 1.853/91; apenso o Processo GDF nº

80.004.148/05) - Pensão civil instituída por JONAS CÉLIO MONTEIRO COELHO-SE. - DECISÃO Nº 5.169/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o sobrestamento do exame dos autos, até decisão definitiva no Processo nº 26.930/06. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento dos itens I e III da instrução.

PROCESSO Nº 4.579/08 (apensos os Processos TCDF nºs 5.648/08, 11.363/08) - Representação formulada pelo Ministério Público junto a esta Corte em que suscita a ilegalidade da contratação de profissionais dentistas, por meio da celebração de contrato de gestão com o Serviço Social do Comércio - SESC, para atuar no Programa Dentista nas Escolas. - DECISÃO Nº 5.083/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte, em face da Decisão nº 4.213/08, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos dos arts. 47 da LC nº 01/94, 188, inciso II, alínea “a”, e 189 do RI/TCDF; II - dar ciência ao recorrente, bem como à Secretaria de Estado de Educação/DF e à Associação Brasileira de Odontologia-Seção Distrito Federal, do teor desta decisão, nos termos do disposto do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/07, comunicando-lhes que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III - tomar conhecimento das informações prestadas pelo Secretário de Estado de Educação em atenção à Decisão nº 4.213/08, fls. 359/408, considerando-a cumprida; IV - determinar à SE que avalie se os encargos sociais contidos na planilha a ser apresentada pela Organização Social guardam compatibilidade com os praticados no mercado; V - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os exames devidos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 14.036/08 (apenso o Processo GDF nº 380.001.696/07) - Aposentadoria de JOSÉ RODRIGUES DAMASCENO-SEDEST. - DECISÃO Nº 5.170/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências a seguir indicadas: a) providenciar a anexação aos autos da Certidão de Tempo de Serviço, a ser expedida pelo Ministério da Defesa/Comando do Exército, referente ao período de 2.191 dias em que o servidor prestou serviço na Décima Região Militar (15.01.66 a 15.01.72); b) retificar o ato de fls. 19/20 - apenso para excluir de sua fundamentação o excerto referente ao § 7º do art. 41 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 18.503/08 (apenso o Processo GDF nº 80.006.216/06) - Aposentadoria de MARIA GORETH VIEIRA BARROS-SE. - DECISÃO Nº 5.171/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2.777/97 (apenso o Processo GDF nº 61.047.153/96) - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARGARIDA JULIANO MILHOME-SES. - DECISÃO Nº 5.172/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 787/2008; II. tomar conhecimento do ato de retificação de fls. 128 do processo apenso, editado em atendimento à Decisão nº 787/2008; III. considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame; IV. determinar à jurisdicionada, reiterando o inciso II, da Decisão nº 787/2008, que acostee aos autos novo abono provisório, referente à concessão inicial, o qual deve ser elaborado nos termos da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF; V. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 283/98 - Concurso Público realizado pela Polícia Civil do Distrito Federal, nos termos do Edital nº 1-PC-AP/CESPE, publicado no DODF de 6.1.98. - DECISÃO Nº 5.173/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe informações referentes às ações judiciais impetradas pelos candidatos abaixo relacionados, admitidos no cargo de Delegado de Polícia da Carreira de Delegado de Polícia do DF, oriundos do Concurso Público normatizado pelo Edital nº 1-PC-AP/CESPE, publicado no DODF de 6.1.98: Adval Cardoso de Matos, Agnaldo Novato Curado Filho, Carlos César Ferreira, Edson Viana de Oliveira, Heitor Barbosa de Lacerda Júnior, Iramar Francisco Mendonça e Jaildo Inácio da Costa; II. determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 1.951/04 (apenso o Processo TCDF nº 4.483/98; apenso o Processo GDF nº 93.001.145/04) - Prestação de contas anual da Companhia Energética de Brasília - CEB, atual CEB Distribuição S.A., referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 5.088/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da prestação de contas da Companhia Energética de Brasília, referente ao exercício de 2003 (Processo nº 093.001.145/2004) e seus anexos; b) da documentação inserta às fls. 65/90, 99/103 e 175/195; c) dos papéis de trabalho às fls. 196/201 e da instrução (fls. 202/233); II. alertar a Jurisdicionada: a) para que dê exato cumprimento ao disposto nos seguintes artigos do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 38, de 30.10.1990): 1) 150, parágrafo 1º, tendo em vista os atrasos verificados no encaminhamento dos autos de prestações de contas à Corregedoria-Geral do Distrito Federal; 2) 147, inciso I, c/c o 146, inciso I, alínea “d”, a fim de que seja a Corte informada das razões do pagamento, se for o caso, de juros, multas e correção monetária, em decorrência da liquidação de dívidas vencidas; 3) 147, inciso III, c/c o 146, inciso V, alínea “c”, em face da ausência de informações pertinentes à não-recuperação de créditos vencidos e os motivos que teriam levado a essa situação; b) que os fatos identificados na alínea anterior e suas sub-alíneas influenciam negativamente no julgamento das PCA's, bem como podem ensejar aos responsáveis a aplicação das sanções previstas nos regulamentos do Tribunal; III. determinar à Jurisdicionada que proceda à baixa escritural do valor constante da conta contábil nº 112.41.1.0.00.156-512B, registrado em nome da FACEB, em atenção ao inciso II, alínea “b” da Decisão nº 4.959/2004; IV. reiterar a Jurisdicionada o cumprimento da Decisão nº 5.092/2002, referente ao débito inscrito na conta

contábil nº 112.41.1.0.00.153-768C, esclarecendo, definitivamente, quais as providências adotadas para o completo deslinde da matéria; V. autorizar: a) a desapensação do Processo nº 4.483/1998 e a sua juntada ao Processo nº 17.430/2007 (CEB/Holding), com o intuito de subsidiar o acompanhamento da situação imobiliária da empresa; b) que o item “a.1” da Decisão nº 2.223/2004 seja avaliado no âmbito das contas anuais da companhia CEB Geração S.A. relativas ao exercício de 2006 (Processo nº 22.824/2007); c) sejam avaliadas nas contas da entidade, relativas ao período de 2000 e 2001 (Processos nºs 561/01 e 798/2002), as falhas relativas ao controle de estoque de combustíveis, descritas no Relatório nº 007/2004 da Auditoria Interna da CEB (fls. 175/195), quais sejam: 1) lançamentos no estoque de quantidades diferentes das destacadas nas notas fiscais; 2) registro em conta de despesa de combustível adquirido para estoque; 3) entrada no estoque de produto divergente com o da nota fiscal; 4) lançamento de combustíveis no estoque via medição de ordem de serviço - MOS; 5) entrada no estoque de quantidades relativas a reequilíbrio de preços; 6) falha no registro do seqüencial de consumo de gasolina comum e óleo diesel no posto da 904 sul e do SIA; VI. sobrestar o julgamento das contas em exame, até o deslinde das matérias apreciadas nos Processos nºs 202/2000, 11.504/2007, 271/2003 e 487/2000, bem como daquelas levantadas no Relatório de Auditoria nº 44/2005 - CONT/DIN, da Controladoria/Corregedoria-Geral do DF, cujos esclarecimentos devem ser analisados no Processo nº 18.925/2005 (PCA/CEB 2004); VII. restituir à Jurisdicionada os volumes anexos referentes aos balancetes trimestrais e às conciliações bancárias, por desnecessários à continuidade das análises de controle externo; VIII. retornar as contas em apreço à 3ª ICE, para adoção das providências de sua alçada, envidando esforços para concluir, no menor espaço de tempo possível, o exame dos Processos nºs 202/00 e 487/00, mencionados pelo Parquet.

PROCESSO Nº 3.452/04 (apenso o Processo TCDF nº 3.375/91; apenso o Processo GDF nº 60.009.437/02) - Pensão civil instituída por JOÃO FERREIRA LEITE-SES. - DECISÃO Nº 5.174/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar as parcelas do benefício aos termos da Decisão nº 4.536/08, proferida no Processo nº 920/02, observando, no que for pertinente, o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/07; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que, no tocante ao item II, votou pela supressão do seguinte texto: “observando, no que for pertinente, o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/07”.

PROCESSO Nº 7.369/05 (apenso o Processo TCDF nº 5.244/92; apenso o Processo GDF nº 130.000.024/04) - Pensão civil instituída por JOÃO FRANCISCO CAMPANELLA-SEG. - DECISÃO Nº 5.175/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. recomendar à Secretaria de Estado de Governo do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar as parcelas do benefício aos termos da Decisão nº 4.536/08, proferida no Processo nº 920/02, observando, no que for pertinente, o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/07; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que, no tocante ao item II, votou pela supressão do seguinte texto: “observando, no que for pertinente, o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/07”.

PROCESSO Nº 13.273/05 (apenso o Processo GDF nº 121.000.049/05) - Tomada de contas especial, instaurada por determinação do Tribunal, para apurar responsabilidades pelas irregularidades listadas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item IV da Decisão nº 2.919/03. - DECISÃO Nº 5.086/08.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 21.705/05 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal com o fim de verificar possível débito decorrente do Contrato firmado entre o Instituto Candango de Solidariedade - ICS e a TCB (Processo nº 095.001.386/99). Houve empate na votação. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA. As Conselheiras MARLI VINHADELI e ANILCÉIA MACHADO acompanharam a proposta do Relator. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO. - DECISÃO Nº 5.085/08.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com espeque nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 25.760/05 (apenso o Processo GDF nº 275.000.128/03) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ADÉLIA MOREIRA NOGUEIRA-SES. - DECISÃO Nº 5.176/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos de aposentadoria de Adélia Moreira Nogueira, visto às fls. 46 do Processo nº 275.000.128/03, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento da instrução. PROCESSO Nº 40.866/05 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo não pagamento, nos anos de 2002, 2003 e 2004, por parte do DFTRANS, das faturas das empresas Tele Centro-Oeste Celular Participações Ltda. - VIVO (R\$ 17.995,86) e Companhia

Energética de Brasília - CEB (R\$ 296.031,90). - DECISÃO Nº 5.177/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 349/2006-GAB/ST e anexos (fls. 9/15); b) da inspeção realizada e das diligências saneadoras, bem como dos respectivos documentos (fls. 16/147); II. determinar ao DFTRANS, tendo em vista que os expedientes apresentados com Ofício nº 675/2007 - GAB/DFTRANS (fls. 134/147) não atendem ao requerido no Ofício Diligência Saneadora nº 121/2007 - 3ª ICE (fls. 133), que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, juntamente com a documentação comprobatória, as informações infra-relacionadas: a) levantamento de todas as faturas das empresas indicadas a seguir, referentes ao período de janeiro/2002 a dezembro/2004, indicando quais foram pagas e as pendências, na forma apontada na Nota de Inspeção nº 40866/05-02 (fls. 120/121), encaminhada à autarquia: a.1) Tele Centro-Oeste Celular Participações Ltda. - VIVO, Processo nº 098.007.148/2005; a.2) Companhia de Eletricidade de Brasília - CEB, Processo nº 098.005.775/2005; b) justificativas pelo não-pagamento na época devida, bem como o nome dos servidores responsáveis pelo adimplemento da obrigação; III. esclarecer aos dirigentes do DFTRANS que o descumprimento de determinações desta Corte enseja a aplicação de multa, nos termos dos incisos V, VII e VIII do art. 182 do RI/TCDF e incisos IV, VI e VII do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; IV. determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de acompanhamento.

PROCESSO Nº 227/06 (apenso o Processo GDF nº 30.001.932/04) - Pensão civil instituída por JACINTO LIMA DE ARAÚJO-SEG - DECISÃO Nº 5.178/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. recomendar à Secretaria de Estado de Governo do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar as parcelas do benefício aos termos da Decisão nº 4.536/08, proferida no Processo nº 920/02, observando, no que for pertinente, o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/07; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que, no tocante ao item II, votou pela supressão do seguinte texto: “observando, no que for pertinente, o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/07”.

PROCESSO Nº 1.412/06 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelas irregularidades ocorridas no não-pagamento de faturas da Brasil Telecom S.A., nos exercícios de 2002 a 2005, no valor original de R\$ 120.900,72, pelo DFTRANS. - DECISÃO Nº 5.179/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 349/2006-GAB/ST e anexos (fls. 9/15); b) da inspeção realizada e das diligências saneadoras, bem como dos respectivos documentos (fls. 16/194); II. determinar ao DFTRANS, tendo em vista que os expedientes apresentados com o Ofício nº 675/2007 - GAB/DFTRANS (fls. 181/194) não atendem ao requerido no Ofício Diligência nº 121/07 - 3ª ICE (fls. 180), que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, juntamente com a documentação comprobatória, as informações infra-relacionadas: a) levantamento de todas as faturas da Brasil Telecom S.A., referentes ao período de janeiro/2002 a dezembro/2005, indicando quais foram pagas e as pendências, na forma apontada na Nota de Inspeção nº 1412/06-02 (fls. 170/171), encaminhada àquela autarquia; b) justificativas pelo não-pagamento na época devida, bem como os nomes dos servidores responsáveis pelo adimplemento da obrigação; III. esclarecer aos dirigentes do DFTRANS que o descumprimento de determinações desta Corte pode ensejar a aplicação de multa, nos termos dos incisos V, VII e VIII do art. 182 do RI/TCDF e incisos IV, VI e VII do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; IV. determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a adoção das medidas necessárias.

PROCESSO Nº 3.938/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes do DF, nos termos das Portarias n.ºs 128, de 29.8.2005, fl. 52, e 179, de 11.11.2004, conforme noticiado pelo Ofício nº 1049/GAB-ST, de 31.8.2005. - DECISÃO Nº 5.180/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos expedientes de fls. 97/273; II. considerar insuficientes as informações prestadas pelo DFTRANS, mediante o Ofício nº 030/2008 - GAB/DFTRANS (fls. 97), quanto ao inciso II, alíneas “b”, “c” e “e”, da Decisão nº 5.092/2007 (fls. 90); III. determinar ao Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a regularização do uso do espaço público ocupado por particulares nos diversos postos de controle de fiscalização, por meio dos institutos previstos em lei, bem como a definição das condições dessa ocupação, encaminhando a esta Corte o resultado das providências adotadas; IV. alertar os dirigentes do DFTRANS e da Secretaria de Estado de Transportes de que a inércia do poder público diante das irregularidades na ocupação dos postos de controle de fiscalização tende a agravar a aplicação das sanções cabíveis e a macular as contas anuais; V. autorizar: a) a avaliação, nas PCA's de 2001 a 2007 do DFTRANS e nas TCA's de 2004 a 2006 da Secretaria de Estado de Transportes, Processos nºs 237/03, 1.706/03, 1.258/04, 13.770/05, 14.584/06, 22.760/07, 16.047/08, 19.115/05, 28.224/06 e 28.415/07, respectivamente, dos assuntos aqui tratados, juntando nos autos cópia da Informação nº 51/08 (fls. 274/283); b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis; VI. autorizar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, de acordo com o Parecer do Ministério Público junto à Corte e conforme preceitua a Decisão Administrativa nº 6/06, a fim de que seja avaliada a ocorrência do crime de prevaricação (artigo 319 do Código Penal), por parte dos dirigentes das jurisdicionadas, na condução do tema em análise.

PROCESSO Nº 4.098/06 (apenso o Processo GDF nº 30.007.393/03) - Aposentadoria de ELIANA FARIAS DE ALBUQUERQUE-STB. - DECISÃO Nº 5.181/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será

verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 40.135/06 (apenso o Processo TCDF nº 4.523/93; apenso o Processo GDF nº 10.000.924/05) - Pensão civil instituída por ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS-SEG. - DECISÃO Nº 5.182/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. recomendar à Secretaria de Estado de Governo que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar as parcelas do benefício aos termos da Decisão nº 4.536/08, proferida no Processo nº 920/02, observando, no que for pertinente, o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/07; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que, no tocante ao item II, votou pela supressão do seguinte texto: “observando, no que for pertinente, o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/07”.

PROCESSO Nº 4.921/07 (apenso o Processo GDF nº 80.001.821/06) - Admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, encaminhadas à Corte pela Corregedoria-Geral do DF. - DECISÃO Nº 5.183/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 813/08-GAB-SE e anexos (fls. 54/64), enviados pela Secretaria de Estado de Educação do DF, em atendimento à Decisão nº 695/2008; II. considerar legais, para fins de registro, as admissões de Ieda Maria Ferreira de Freitas Dutra e Ergina da Silva Lima no cargo de Professor Classe C, Disciplina Atividades Pré-escolar à 4ª Série, em decorrência de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/02-SGA/SE, publicado em 4.11.02; III. autorizar o arquivamento dos autos e o retorno do processo apenso à Secretaria de Estado de Educação do DF.

PROCESSO Nº 11.059/07 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades na prestação de contas do repasse de recursos à Federação Brasileira de Kung-Fu, no ano de 2001 (Processo nº 220.000.587/01). - DECISÃO Nº 5.184/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 1/34; II. considerar regular o encerramento da tomada de contas especial, por já existir a devida prestação de contas em fase de análise; III. determinar à Secretaria de Estado de Esporte do DF que mantenha esta Corte informada acerca do andamento da prestação de contas do repasse financeiro à Federação Brasileira de Kung-Fu, no ano de 2001, objeto do Processo nº 220.000.587/2001; IV. recomendar às Secretarias de Estado de Cultura, de Esporte e de Desenvolvimento Social e Distribuição de Renda que envidem esforços no sentido de empreender melhor e mais abrangente controle dos recursos repassados para a realização de eventos vinculados às respectivas áreas de atuação; V. dar conhecimento, a título de colaboração, à Corregedoria-Geral do Poder Executivo do relatório/proposta de decisão do Relator e desta decisão; VI. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento, “in totum”, do parecer do Ministério Público.

PROCESSO Nº 14.546/07 (apenso o Processo TCDF nº 4.853/91; apenso o Processo GDF nº 10.000.978/05) - Revisão da pensão civil instituída por LOURIVAL LUCAS DA SILVA-SEG. - DECISÃO Nº 5.185/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. determinar a realização de diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Governo, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) tornar sem efeito o ato de retificação de fls. 44 do Processo nº 010.001.288/05; b) elaborar ato de revisão de proventos para incluir Nair Pereira do Santo, companheira do ex-servidor, como beneficiária de pensão vitalícia, a contar de 2.12.05 (fls. 1 do Processo nº 010.001.288/05), nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 217 e do parágrafo único do art. 219 da Lei nº 8.112/90, observando, no que for pertinente, a orientação que emana da Decisão nº 6.806/07 e o Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência deste Tribunal; c) elaborar títulos de pensão pertinentes à concessão inicial e à revisão, em substituição ao de fls. 24 do Processo nº 010.000.978/05; d) torne sem efeito o documento substituído; II. recomendar à jurisdição que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar as parcelas do benefício aos termos da Decisão nº 4.536/08, proferida no Processo nº 920/02, observando o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/07. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que, no tocante à alínea “b” do item I e ao item II, votou pela supressão do seguinte texto: “observando, no que for pertinente, o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/07”.

Os Processos nºs 609/01, 6410/07 e 29802/07, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram incluídos na pauta da sessão, em conformidade com a Resolução nº 161/03.

Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra à Conselheira MARLI VINHADELI, que comunicou ao Plenário que, nos termos da Decisão Administrativa nº 58/2004, adotada no Processo nº 2.091/04, há necessidade de prorrogação do prazo previsto no § 1º do art. 64 do RI/TCDF, em relação aos Processos nºs 28.610/07 e 4.439/08.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 18h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 111 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – RONALDO COSTA COUTO – JORGE CAETANO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.

Anexo I da Ata nº 4194

Sessão Ordinária de 21/08/2008

PROCESSO Nº 15563//2008 a

ORIGEM: Administração Regional de Brasília - RA I

ASSUNTO: Consulta

Ementa: Consulta. Carência de legitimidade. Ausência de parecer técnico-jurídico. Caso concreto. Instrução pugna pelo não-conhecimento e arquivamento dos autos. Aquiescência do Ministério Público. Acolhimento dessas conclusões.

Relatório

Trata-se do exame de consulta formulada pela Administração Regional de Brasília - RA I (fls. 01/02), acerca do Decreto nº 26.662/20061, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis não edificados, localizados no Setor Comercial Local Sul - SCL/S - Quadras 200 - Lotes RUVs (Restaurantes Unidades Vizinhaça).

Após listar as opções de que dispõe para dar eficácia ao referido decreto, a consulente solicita desta Corte que verifique a legalidade de optar pelo seguinte procedimento: “Avaliar os lotes dos RUV’s, negociando com seus proprietários o pagamento da desapropriação mediante a permuta por outros lotes de propriedade do Governo, o que não geraria a necessidade de desembolso financeiro.”.

A unidade técnica observa que a peça encaminhada carece de legitimidade, não contempla parecer técnico-jurídico e versa sobre caso concreto.

Dessa forma, à luz do art. 194, § 1º, do RI/TCDF2, propõe não seja conhecida a consulta em face do não-preenchimento dos pressupostos previstos para a espécie.

O douto Ministério Público, em parecer da eminente Procuradora Dra. Márcia Farias, opina no mesmo sentido.

Voto

Em decorrência das informações e conclusões da unidade técnica e do douto Ministério Público, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I. não conheça da consulta veiculada pelo OFÍCIO Nº 946/2008 ASTEC/RA-I, haja vista o descumprimento dos requisitos previstos no art. 194, § 1º, do RI/TCDF;

II. autorize seja dado conhecimento desta deliberação à Jurisdicionada, bem assim sejam arquivados os autos.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2008.

Ronaldo Costa Couto, Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 205/2008

Ementa: Prestação de contas anual. Regularidade das contas de um responsável e regularidade com ressalvas das contas dos demais dirigentes. Quitação aos responsáveis.

Processo nº 1.162/1994 (Apenso nº 112.003.776/1993).

Nome/Função/Período : Cláudio Oscar de Carvalho Sant’Ana, Presidente, de 01.01 a 31.12.92; Arino Oton de Lima, Diretor de Urbanização, de 01.01 a 31.12.92; Clarindo Carlos da Rocha, Diretor Administrativo-Financeiro, de 01.01 a 31.12.92; Marcos Decat França, Diretor de Edificações, de 01.01 a 31.12.92; João da Cruz Pimenta, Diretor de Operações, de 01 a 10.01.92, e Jorge Roberto Ferreira, Diretor de Operações, de 10.01 a 31.12.92.

Órgão: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno, no Certificado de Auditoria nº 046/94-DpA/SEFP, e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCDF, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pela Relatora, em:

I - com fundamento nos arts. 17, I, 18 e 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 167, I, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares as contas do Sr. João da Cruz Pimenta, dando-lhe quitação plena;

II - com fundamento nos arts. 17, II, e 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 167, II, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis abaixo nomeados, em face das impropriedades e falhas indicadas a seguir de cada nome, dando-lhes quitação: Cláudio Oscar de Carvalho Sant’ana: Processo nº 2561/92 – celebração de ajuste além dos limites legais; Processo nº 4742/92 – parcelamento irregular das despesas objeto de Convites; Processo nº 4767/94 – não instauração de TCE em face de prejuízos causados por inclusão na folha de pagamento de estranhos ao quadro.

Marcos Decat França: Processo nº 2561/92 – celebração de ajuste além dos limites legais; Processo nº 883/93 – autorização de abertura de Convite sem aprovação do projeto básico; Processo nº 4742/92 – parcelamento irregular das despesas objeto de Convites.

Arino Oton de Lima: Processo nº 4742/92 – parcelamento irregular das despesas objeto de Convites.

Clarindo Carlos da Rocha: Processo nº 4742/92 – parcelamento irregular das despesas objeto de Convites.

Jorge Roberto Ferreira: Processo nº 4742/92 - parcelamento irregular das despesas objeto de Convites; Processo nº 4767/94 – autorização irregular de dispensa de licitação.

Ata da Sessão Ordinária nº 4194, de 21 de agosto de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; MARLI VINHADELI, Conselheira-Relatora
Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 206/2008

Ementa: Auditoria. Requisição de documentos oficiais. Atendimento intempestivo e insuficiente. Caracterização da obstrução aos trabalhos do Controle Externo. Multa. Pagamento. Quitação.

Processo nº 923/2003 (apensos 6 volumes).

Nome /Função: Weligton Luiz Moraes, Secretário.

Órgão: Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal.

Revisor: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 5ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese da irregularidade: reincidência na obstrução ao exercício dos trabalhos de auditoria e sonegação, pela protelação em responder às Notas de Auditoria emitidas por Unidade Técnica desta Corte, bem como pelo fornecimento de informações imprecisas.

Valor da multa aplicada: R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Quitação da multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o pronunciamento do Ministério Público de Contas do Distrito Federal e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Revisor e do art. 24, c/c os arts. 26 e 28 da Lei Complementar nº 1/94, dar quitação a Weligton Luiz Moraes, em face do recolhimento de multa que lhe foi aplicada, pelo Acórdão nº 15/2007.

Ata da Sessão Ordinária nº 4194, de 21 de agosto de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Revisor

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 207/2008

Ementa: Tomada de Contas Especial. Multa aos responsáveis. Recurso de Reconsideração. Apelo conhecido e improvido. Notificação. Cobrança Judicial. Devolução dos autos à Inspeção.

Processo nº 2.366/1996 (Apenso nºs 073.004.921/1988, 073.001.167/1989, 073.006.720/1989, 012.001.049/1990, 073.001.709/1992, 073.003.608/1992, 030.003.624/1993 e 124.002.861/2007). Nome /Função/Período: Luciano Rodrigues Fonseca, Executor, de março de 1991 a agosto de 1993, e Francisco Sebastião Moraes, Chefe do Departamento Financeiro, de março de 1991 a agosto de 1993.

Órgão: Fundação Zoobotânica do Distrito Federal - FZDF.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das impropriedades apuradas: ilegalidades relativas à assinatura, à execução e à prestação de contas dos Convênios nºs 52/91 e 885/92.

Valor da multa: R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente até 12.12.06.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em negar provimento aos recursos, para o fim de manter os termos da Decisão nº 6.941/2006, que julgou as contas irregulares e aplicou multa individual aos responsáveis, em razão das ilegalidades pertinentes à assinatura, à execução e à prestação de contas dos Convênios nºs 52/91 e 885/885, na forma relatada nas contas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4194, de 21 de agosto de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 208/2008

Ementa: Tomada de Contas Especial. Imputação de débito. Recurso de Reconsideração. Apelo conhecido e improvido. Notificação. Cobrança Judicial. Devolução dos autos à Inspeção.

Processo nº 2.366/1996 (Apenso nºs 073.004.921/1988, 073.001.167/1989, 073.006.720/1989, 012.001.049/1990, 073.001.709/1992, 073.003.608/1992, 030.003.624/1993 e 124.002.861/2007).

Nome /Função/Período: Wayne do Carmo Faria, Presidente da Associação dos Criadores do Planalto - ACP, de março de 1991 a agosto de 1993; Sebastião Gonzaga Barbosa Neto, Vice-Presidente da ACP, de março de 1991 a agosto de 1993, e Associação dos Criadores do Planalto - ACP, de março de 1991 a agosto de 1993.

Órgão: Fundação Zoobotânica do Distrito Federal - FZDF.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das impropriedades apuradas: ilegalidades relativas à assinatura, à execução e à prestação de contas dos Convênios nºs 52/91 e 885/92.

Debito apurado: R\$ 841.971,48 (oitocentos e quarenta e um mil e novecentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em negar provimento ao recurso interposto por um dos responsáveis, para o fim de manter os termos da Decisão nº 6.941/2006, que julgou irregulares as contas e determinou a cientificação dos Senhores Wayne do Carmo Faria e Sebastião Gonzaga Barbosa Neto, como também da Associação dos Criadores do Planalto, para que recolham ao erário o valor do débito apurado, incluindo atualização monetária e juros de mora calculados até 28.06.2005, prevista na Emenda Regimental nº 13/2003, em face das irregularidades relatadas nas contas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4194, de 21 de agosto de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 209/2008

Ementa: Tomada de Contas Especial. Defesa improcedente. Imputação de débito. Revelia. Aplicação de multa. Acórdão. Retorno dos autos à origem para quantificado do dano. Devolução dos autos.

Processo nº 16.019/2005 (Apenso nº 030.003.561/2003).

Nome /Função/Período: Maria Neuma Casemiro Temóteo, Chefe da Seção de Próprios da Administração Regional do Núcleo Bandeirante, de 10.06.02 a 09.03.04.

Órgão: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG/DF.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese das irregularidades apuradas: falha na fiscalização da execução do contrato firmado com a empresa Fiança, permitindo, assim, o pagamento de serviços não efetivamente prestados pela contratada, como também o exercício de atividade incompatível com o cargo comissionado e com o horário de trabalho, infringindo, dessa forma, as disposições do artigo 117, XVIII, da Lei nº 8.112/1990.

Valor da multa aplicada: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o pronunciamento do Ministério Público de Contas do Distrito Federal e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - considerar, nos termos do artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/1994, a Senhora Maria Neuma Casemiro Temóteo revel para todos os efeitos nos autos;

II - aplicar à Servidora, com fundamenta no artigo 57, II e III, da Lei Complementar nº 1/1994, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por ter deixado de fiscalizar a execução do contrato firmado com a empresa Fiança, permitindo, assim, o pagamento de serviços não efetivamente prestados pela contratada, como também o exercício de atividade incompatível com o cargo comissionado e com o horário de trabalho, infringindo, dessa forma, as disposições do artigo 117, inciso XVIII, da Lei nº 8.112/1990;

III - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4194, de 21 de agosto de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF